

FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO - FACEM
CURSO DE DIREITO

RODOLFO PINHEIRO UHLMANN

**A RESPONSABILIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO
ALIMENTAR**

São Luís
2017

RODOLFO PINHEIRO UHLMANN

**A RESPONSABILIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO
ALIMENTAR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade do Estado Maranhão, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bruno Alberto Guimarães

São Luís

2017

Uhlmann, Rodolfo Pinheiro.

A responsabilidade e as consequências dos avós na obrigação alimentar. / Rodolfo Pinheiro Uhlmann. – São Luís – MA, 2017.

71 f. il.

Impresso por computador (fotocópia).

Orientador: Prof.^a Bruno Alberto Guimares

Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Faculdade do Estado do Maranhão, 2017.

1. Responsabilidade dos avós. 2. Família. 3. Alimentos. 4. Execução
5. Prisão Civil. I. Título.

CDU 347

RODOLFO PINHEIRO UHLMANN

**A RESPONSABILIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO
ALIMENTAR**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Faculdade do Estado
Maranhão, para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Esp. Bruno Alberto Guimarães (orientador)

Faculdade do Estado Maranhão - FACEM

Examinador

Examinador

Dedico esse trabalho primeiramente agradecendo a Deus, por sempre me proteger e me guiar. A minha mãe, a minha esposa e aos meus Tios Lindalva e Carlos Dominici, que tanto me apoiaram e incentivaram o meu crescimento profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom maior da vida.

A minha mãe, pelos ensinamentos e apoio constante.

Ao Professor Bruno Alberto Guimarães, pela sua orientação.

Aos amigos pelo convívio e apoio nas horas difíceis

E a todos que direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desse trabalho.

“O pensamento, a vontade, a consciência do dever e da responsabilidade dos próprios atos são no homem o resultado de um desenvolvimento gradual”.

(Ludwig Enneccerus, Theodor Kipp e
Martin Wolff)

RESUMO

Esta monografia consiste em um estudo acerca da responsabilidade dos avós na obrigação alimentar dos netos, bem como suas consequências, percorrendo do inadimplemento da obrigação até a possibilidade da prisão civil. Entretanto, antes, será evidenciado sobre o instituto da família, demonstrando sua evolução histórica, legislativa e seus princípios fundamentais, destacando, em especial, a dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente. Discorrendo também acerca do instituto dos alimentos, quanto suas espécies, características, sujeitos da obrigação e principalmente os pressupostos, ou seja, os requisitos para se averiguar a garantia do recebimento dos alimentos. Posteriormente veremos como os avós são chamados a concorrer nessa obrigação, dando ênfase ao caráter subsidiário e complementar. E assim, finalizando com a execução dos alimentos e a possibilidade da prisão civil dos avós, sejam eles idosos ou não. Isso será visto por uma perspectiva doutrinária, jurisprudencial e normativa.

Palavras-chave: Responsabilidade dos avós. Família. Alimentos. Execução. Prisão Civil.

ABSTRACT

This monograph consists of a study about the responsibility of the grandparents in the food obligation of the grandchildren, as well as its consequences, ranging from the default of the obligation until the possibility of the civil prison. However, before, it will be evidenced on the family institute, demonstrating its historical, legislative evolution and its fundamental principles, highlighting, in particular, the dignity of the human person, family solidarity and the best interest of the child and the adolescent. Also discussing the institute of foods, as well as their species, characteristics, subjects of the obligation and especially the assumptions, that is, the requirements to verify the guarantee of the receipt of food. Later we will see how the grandparents are called to compete in this obligation, emphasizing the subsidiary and complementary character. And thus, ending with the execution of the food and the possibility of civil arrest of the grandmothers, be they elderly or not. This will be seen from a doctrinal, jurisprudential and normative perspective.

Key-words: Responsibility of the grandparents. Family. Foods. Execution. Civil Prison.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 Percentual, por região, de crianças nascidas vivas de pais entre 10 a 19 anos em 2015 48

LISTA DE SIGLAS

- BACENJUD - Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário
- FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- SINASC - Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos

SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 12 |
| 2 | DIREITO DE FAMÍLIA | 15 |
| 2.1 | Conceito de família | 15 |
| 2.2 | Aspectos históricos | 17 |
| 2.3 | Evolução legislativa | 19 |
| 2.4 | Natureza jurídica | 22 |
| 2.5 | Princípios | 23 |
| 2.5.1 | Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana..... | 24 |
| 2.5.2 | Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros..... | 25 |
| 2.5.3 | Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos..... | 25 |
| 2.5.4 | Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar..... | 26 |
| 2.5.5 | Princípio da solidariedade familiar..... | 27 |
| 2.5.6 | Princípio da afetividade..... | 28 |
| 2.5.7 | Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente..... | 29 |
| 3 | DOS ALIMENTOS | 31 |
| 3.1 | Origem e conceito | 31 |
| 3.2 | Pressupostos | 33 |
| 3.3 | Espécies | 35 |
| 3.3.1 | Quanto à natureza..... | 35 |
| 3.3.2 | Quanto à causa jurídica..... | 37 |
| 3.3.3 | Quanto à finalidade..... | 38 |
| 3.3.4 | Quanto ao momento da reclamação..... | 39 |
| 3.4 | Características | 40 |
| 3.4.1 | Direito personalíssimo..... | 40 |
| 3.4.2 | Divisibilidade..... | 40 |
| 3.4.3 | Irrenunciabilidade..... | 42 |
| 3.4.4 | Impenhorabilidade..... | 42 |
| 3.4.5 | Imprescritibilidade..... | 43 |
| 3.4.6 | Periodicidade..... | 44 |
| 3.5 | Sujeitos da obrigação | 45 |
| 4 | DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DOS AVÓS E SUAS CONSEQUÊNCIAS | 47 |

| | | |
|------------|--|----|
| 4.1 | Aspectos sociais | 47 |
| 4.2 | Obrigação alimentar dos avós | 49 |
| 4.2.1 | Subsidiariedade..... | 54 |
| 4.2.2 | Complementariedade..... | 55 |
| 4.2.3 | Responsabilidade alimentar versus dever de sustento..... | 57 |
| 4.3 | Execução dos alimentos | 58 |
| 4.4 | Prisão dos avós | 61 |
| 5 | CONCLUSÃO | 67 |
| | REFERÊNCIAS | 69 |

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família é o ramo do Direito Civil que apresenta um grande dinamismo. Isso ocorre em função das drásticas e céleres mudanças sociais constantes, pois, ainda que o direito de família seja regulado por inúmeros princípios e conceitos predefinidos, merece uma maior atenção, por tratar do instituto mais importante da sociedade.

Com este trabalho, pretende-se no primeiro capítulo entender a evolução histórica do direito de família para compreendermos o principal objetivo deste estudo. A família, no entanto, sempre esteve presente desde as civilizações passadas, onde a figura do pai era considerada a autoridade máxima dentro do ciclo familiar. Hoje, temos o poder familiar como o principal instrumento que atribui direitos e deveres aos genitores, concomitantemente, sobre seus filhos.

Entenderemos, também, acerca da evolução legislativa, natureza jurídica e os princípios que regem o direito das famílias. Apontando os principais acontecimentos que ocasionaram as transformações sociais, e o nosso texto constitucional, que consagra a proteção à família em suas mais variadas formas de composição, e delega ao Estado uma proteção especial. Observando que este, além da família e da sociedade, deverá priorizar a criança, o adolescente e o jovem todo e qualquer tipo de assistência necessária que não atinja integridade física, psíquica e moral.

Posteriormente, no segundo capítulo, falaremos sobre um dos assuntos mais polêmicos e que geram grandes discussões dentro dessa área, seja no âmbito jurídico, ou mesmo social, que é o direito a alimentos.

Muitos acreditam que os alimentos são injustos, alguns o ponderam com o princípio da solidariedade familiar, e outros não consideram eficaz para a finalidade a que se propõem.

Na realidade, os alimentos são indispensáveis para o desenvolvimento saudável do indivíduo, e apesar da nomenclatura, os alimentos tem uma conotação bem mais extensa, não se limitando somente ao sustento de uma pessoa. Isso quer dizer que abrangem os meios necessários para a manutenção da vida social, bem como alimentação, vestuário, moradia, educação, dentre outras.

E entrando nessa seara dos alimentos, veremos também suas principais e importantes espécies, quanto à natureza, à causa jurídica, à finalidade e ao

momento da reclamação, e as suas características, que são personalíssimas, irrenunciáveis, impenhoráveis, imprescritíveis, divisíveis e periódicas.

Não deixando de expor sobre os pressupostos, que são os requisitos para garantir o recebimento dos alimentos, que além de necessitar da existência de um vínculo de parentesco, precisa-se que seja demonstrada a necessidade de quem os pleiteia, e a possibilidade de quem está sendo obrigado a fazer.

E isso ocorre devido às normas impostas pelo nosso ordenamento jurídico, que garante ao indivíduo, necessitado de alimentos, que seja amparado pela sua família, em uma ordem sucessiva e no grau mais próximo, a prestar alimentos para sua subsistência. A doutrina relaciona isso com o princípio da divisibilidade.

E no terceiro e último capítulo, chegaremos ao debate principal deste trabalho, que causa ainda mais acaloradas discussões, temos os alimentos advindos dos avós, a quem recai a responsabilidade e obrigação de prestar alimentos aos netos, quando os pais encontram-se impossibilitados financeiramente ou ausentes.

Neste viés, compreenderemos, sob um aspecto social, quais circunstâncias levariam os avós a tal obrigação, que logicamente seriam dos pais, pois estes quem detém o poder familiar. Logo após, será demonstrado como os ascendentes obtêm essa responsabilidade, apresentando o caráter subsidiário e complementar, que obrigam os avós a prestarem alimentos caso os pais não tenham recursos econômicos, mas desde provada essa impossibilidade, sendo feita de modo parcial ou integral.

Apoiando-se na obrigação alimentar dos avós perante seus netos, será exposto acerca da execução desses alimentos, devendo formalizar a obrigação de modo amigável ou se utilizando da via judicial. A execução é feita quando o alimentando deixa de cumprir com sua responsabilidade, e assim poderá o juiz se valer dos meios necessários para garantir a efetividade do acordo, bem como desconto na folha de pagamento ou da penhora dos bens, podendo de valer ainda, em casos extremos da prisão civil.

Logo após, evidenciaremos se há a possibilidade dos avós serem presos por não prestarem alimentos, ainda que o dever de sustento não seja deles, e sim dos pais. E se caso for possível, os aspectos que levam a essa (in)justiça, e as consequências no caso dos avós serem idosos. Além, claro, de atestar os julgados que comprovem esses dizeres.

A metodologia que será utilizada é a de cunho descritivo, por razões do tema gerar grandes polêmicas na sociedade e, principalmente no âmbito do direito familiar. Quanto aos procedimentos utilizados, temos as pesquisas bibliográficas através de livros, códigos, artigos jurídicos e interpretações jurisprudenciais.

Justifica-se este estudo como sendo relevante, pois tenta-se esclarecer pontos obscuros quanto a encontrar meios indispensáveis para resolver as dúvidas originadas dentro do instituto dos alimentos diante da responsabilidade dos avós. Como agir perante a criança que necessita dos alimentos e os avós que não tem condições suficientes para manter esse sustento e ter que passar por uma possível prisão civil.

O objetivo principal deste trabalho é levantar o tema para discussões, fazendo-se com que a sociedade reflita sobre responsabilidade alimentar dos avós e as consequências.

Por fim, têm-se as considerações finais, a que será respondida a problemática desse trabalho. Até que ponto é possível, frente aos dispositivos legais que regulamentam o dever alimentar, condenar os avós a prestarem alimentos ao neto? E que danos podem gerar aos avós?

2 DIREITO DE FAMÍLIA

Neste capítulo iremos compreender sobre o Direito de Família, quanto seus aspectos históricos, seu conceito, sua evolução legislativa, sua natureza jurídica e, principalmente, seus princípios. Essa compreensão nos levará a entender os reflexos que as transformações sociais ao longo do tempo trouxeram para a atual sociedade.

2.1 Conceito de família

De início, para que possamos compreender melhor acerca do Direito de Família, devemos entender a expressão “família”, esta que por sua vez não está conceituada no nosso Código Civil.

Por se tratar de um vocábulo bem amplo, que cabe inúmeros sentidos e formas de interpretá-lo, é difícil conceituar de forma simples, tendo em vista a constante evolução social. Destarte, Gonçalves (2017, p. 17), nos ajuda quando expõe que: “o vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins”.

Ocorre que o conceito de família tem diversos aspectos, resultando de alta significação psicológica, sociológica e jurídica. No entanto o psicanalista Lacan (1985, p. 13, apud GAGLIANO e FILHO, 2016, p. 40) observa que:

“Entre todos os grupos humanos a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna”.

Vislumbramos então o quão importante é o abarcamento de todas essas áreas para a clareza da percepção do significado de família. Logo, a psicologia traz a importância da função social desse instituto que é a família, sendo a educação de base como sustentação da moral e dos valores compatíveis com a cultura de cada grupo familiar onde residem.

Já, quanto ao aspecto sociológico, segundo Pereira (2001, p. 170, apud GAGLIANO e FILHO, 2016, p. 41), vai ressaltar sobre a impossibilidade da delimitação de um conceito único de família, dizendo que:

“Numa definição sociológica, pode-se dizer com Zannoni que a família compreende uma determinada categoria de ‘relações sociais reconhecidas e portanto institucionais’. Dentro deste conceito, a família ‘não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica’”.

O mesmo doutrinador, Pereira, ainda acrescenta que “quem pretende focalizar os aspectos eticossociais da família, não pode perder de vista que a multiplicidade e variedade de fatores não consentem fixar um modelo social uniforme”. E é com as constantes mudanças sociais que percebemos essa nova estrutura da família.

Com tantos conceitos e ideologias, observa-se como primeira conclusão, a dificuldade de apresentar um conceito único à expressão família, havendo complexidade na delimitação das amplas formas de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, englobando-as em categorias diferentes.

Acontece que com o advento da Lei de Violência Doméstica (nº 11.340/2006), instrumento criado para coibir a violência doméstica familiar, no art. 5º, II, instituiu que a família deve ser “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa”. Dessa forma, considerada a primeira norma infraconstitucional que conseguiu determinar um conceito moderno de família.

Com o amparo dessa lei, a norma jurídica nos deu a perceber que o âmbito familiar vai além dos limites do ordenamento jurídico, como os mais simples e conhecidos, por exemplo, o casamento, união estável e a família monoparental. Deste modo, certifica-se que a atual concepção legal aplica a ideia de que a família não é organizada por imposição judicial, mas sim por laços afetivos decorrentes da própria vontade dos indivíduos do grupo familiar.

Evidenciado a grandiosidade da conceituação de “família”, devemos recoloca-la dentro do Direito. E para analisar esse instituto, Tartuce (2016, p. 5) diz que a busca do Direito de Família, primordialmente, advém das relações afetivas, do amor que deve haver entre as pessoas, dá ética, da valorização do indivíduo e, principalmente, de sua dignidade, do solidarismo social e da igualdade

constitucional. Ressaltando ainda que o Direito de Família baseia-se mais na afetividade do que, propriamente, na estrita legalidade.

Somando-se a isso, Gonçalves (2017, p. 18) demonstra que o Direito de Família regula exatamente as diversas relações entre os indivíduos e suas consequências para com as pessoas e os bens. Ainda, acrescente que o objeto deste direito “é, pois, o complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que se origina do entrelaçamento das múltiplas relações estabelecidas entre os componentes da entidade familiar”.

Assim, diante dessas conceituações, compreende-se que o Direito de Família é um ramo do Direito Civil com particularidades características, sendo, então, o conjunto de normas que regulam a estrutura, a organização e, principalmente, a proteção das famílias, estas, por sua vez, são carregadas de valores morais, culturais e sociais.

2.2 Aspectos históricos

Ao decorrer do desenvolvimento histórico vemos que a compreensão dada à expressão “família” sofreu inúmeras alterações. Pois, atualmente, a nossa sociedade nota a família muito diferente daquelas civilizações passadas, onde, primeiramente, víamos famílias extensas, que compreendiam todos os parentes, uma entidade ampla e organizada de acordo com uma ordem hierárquica.

No Direito Romano, de acordo com Gonçalves (2017, p. 31) a família se organizava sob o princípio da autoridade, no caso, isso quer dizer que se tinha a figura do pai, *pater familias*, como autoridade superior e organizadora da família. Este exercia o direito de vida e de morte sobre seus filhos, podendo vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e, extraordinariamente, tirar-lhes suas vidas. Acrescentou, ainda, que a excessiva autoridade do *pater* ia além de sua prole, pois passava de sua esposa chegando até as mulheres casadas com seus descendentes.

Já quanto à figura feminina, seja mulher ou mãe, apenas dedicavam-se aos afazeres domésticos e cuidavam de sua prole. Esta era integralmente subordinada à autoridade marital, podendo a qualquer instante ser repudiada ou repreendida por ato unilateral do marido.

As mulheres, nessa época, nunca contraíram autonomia, pois passavam da condição de filha à esposa, sendo sempre subordinada a autoridade máxima da família. Seu papel na família clássica era de sujeição absoluta, onde o *pater* tinha sobre ela o mesmo direito que tinha sobre os filhos. Isto é, estando sob a autoridade exclusiva dos maridos.

Com o declínio do Império Romano, instala-se a concepção cristã da família, ou seja, houve o crescimento do Cristianismo e conseqüentemente a gradativa modificação do significado da família.

Nessa fase, o casamento para os romanos que se baseava necessariamente na *affectio*, desde o momento da celebração até enquanto perdurasse, e caso houvesse a falta de afeição, esta, ocasionaria a dissolução do casamento pelo divórcio. Ocorre que com a hegemonia do modelo imposto pelos canonistas, tornou-se impraticável a dissolução do vínculo, justificando que o casamento era um sacramento, não podendo ser dissolvida a união advinda de Deus.

Já na Idade Média, o casamento religioso era o único reconhecido, pois o direito canônico que regulamentava as relações familiares. Embora o pátrio poder ainda possuísse uma grande influência nas leis romanas.

Esse modelo perdurou por séculos, mas com a chegada da Revolução Industrial, em meados do século XVIII, se começou a enxergar um novo modelo de família. Assim, Gagliano e Filho (2016, p. 54), nos ajudam a entender como ocorreu essa transformação social, expondo que:

“Com a maior demanda de mão de obra e aumento da carência econômica pela pobreza disseminada, as mulheres – que outrora se limitavam ao já exaustivo labor doméstico – ingressaram maciçamente no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Depauperou-se a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo, migrando o núcleo familiar para as cidades, em busca de novas oportunidades. Com a redução do espaço das áreas de convivência e com o alto custo de vida, passou-se a repensar o tamanho da prole e a valorizar a aproximação dos seus membros e seu vínculo afetivo”.

Deste modo, percebe-se o início de um novo e importante paradigma da família moderna. A mulher começando a ter uma função de respeito na sociedade, contribuindo para a subsistência da família, e repensando quanto aos gastos advindos de uma grande prole.

No século XIX, o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a aproximação e vínculo afetivo dos membros da família tornavam-se mais evidente que um novo modelo econômico estava surgindo. Deste modo, trazendo o fim da concepção conversadora da família, ou melhor, a ruptura de uma ideologia sobre o conceito único de família.

Com grandes eventos e transformações históricas, culturais e sociais, a chegada do século XX foi palco para grandes mudanças, Gagliano e Filho (2016, p. 54) elencam algumas quando diz que:

“A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um “LAR, Lugar de Afeto e Respeito”..., tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade”.

Recentemente, vislumbramos que diante de inúmeros progressos sociais, o direito de família começou a engatinhar, tendo em vista as modificações com a nossa realidade, perdendo aquela rigurosidade canonista e dogmática.

Hodiernamente, temos uma grande variedade de arranjos familiares, estamos em um contínuo processo de desenvolvimento social, por isso nosso ordenamento jurídico deve caminhar junto com a evolução da sociedade. Ainda se tem muito para melhorar, mas acredita-se que o afeto é a forma ideal para que possamos acreditar em uma coletividade representada.

2.3 Evolução legislativa

Como bem visto no tópico dos aspectos históricos, antigamente as famílias eram eminentemente patriarcais, sendo a figura paterna a autoridade máxima e organizadora da família. Enquanto as mulheres e mães dedicavam-se aos afazeres domésticos e cuidavam de sua prole. Mas foi a partir do século XVIII, com a Revolução Industrial, que se iniciou um novo modelo de família, entretanto longe do que poderia ser o ideal.

Nessa época o Estado não interferiu nos ditames da Igreja, que possuía grande influencia na sociedade, e se limitou a acolher a sua ideologia sobre a família e, conseqüentemente do casamento.

Foi com o advento do antigo Código Civil de 1916 que observamos como a família era vista pelo nosso ordenamento jurídico, trazendo em seu texto normativo a visão da família de forma estrita e discriminadora. Por exemplo, era impossível a dissolução do vínculo do casamento; a mulher era considerada relativamente incapaz; e já quanto aos filhos existia a distinção legal, dividindo-os em legítimos e os ilegítimos. E tudo isso com uma concepção teleológica acerca da preservação da família instituída pelo casamento.

Posteriormente, passados alguns anos, inúmeras transformações sociais ocasionaram a modernização do Texto Maior e a consagração de demais legislações que influenciam no direito civil. Assim, Venosa (2011, p. 15) vai nos expor melhor como ocorreu, quando diz que:

“No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, nem mais considera a preponderância do varão na sociedade conjugal. A Lei nº 4.121, de 27-8-62, Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, inaugura entre nós a era da igualdade entre os cônjuges, sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda foram mantidas com o varão”.

Diante de algumas mudanças no ordenamento jurídico, houve então o Projeto de 1975, que visava à modificação do Código Civil de 1916. Acontece que, pela demora, outras legislações foram surgindo, antes e depois do ano do projeto.

A chegada do novo Código Civil de 2002 trouxe no seu texto normativo todas as transformações legislativas já ocorridas e complementou-o com o desenvolvimento da sociedade, deixando o caráter canônico um pouco de lado. Podemos citar assim o divórcio, que apesar de exigir uma separação judicial em determinado prazo para sua efetivação, teve uma função crucial, que foi o respeito à dignidade da pessoa humana e, principalmente, a autonomia da vontade. Só que, mais tarde, em 2010 a Emenda Constitucional de nº 66, foi aprovada, e extinguiu a necessidade da separação judicial prévia, restando apenas o divórcio.

Com a rapidez da evolução da sociedade, Dias (2016, p. 37) comenta que:

“O Código Civil, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho. Procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional”.

Com os avanços tecnológicos, inúmeras temáticas estão surgindo e desafiando o legislador a formas de lhes-dá com elas. Como as cirurgias para a mudança de sexo, as inseminações artificiais, as barrigas de aluguel, as diversas formas de relacionamento, entre outras. Porém, enquanto o Código Civil não se atualiza, comentaremos sobre nossa Constituição Federal de 1988, que, precavido, o legislador constituinte, com as mudanças sociais e jurídicas ocorrendo, consagrou a proteção à família, trazendo consigo inúmeros princípios fundamentais que regulam as relações socioafetivas, assim expostos pelo doutrinador Oliveira (2002, p. 273, apud VENOSA, 2011, p. 16):

“proteção de todas as espécies de família (art. 226, caput); reconhecimento expresso de outras formas de constituição familiar ao lado do casamento, como as uniões estáveis e as famílias monoparentais (art. 226, §§ 3º e 4º); igualdade entre os cônjuges (art. 5º, caput, I, e art. 226, 5º); dissolubilidade do vínculo conjugal e do matrimônio (art. 226, 6º); dignidade da pessoa humana e paternidade responsável (art. 226, §5º); assistência do estado a todas as espécies de família (art. 226, § 8º); dever de a família, a sociedade e o Estado garantirem à criança e ao adolescente direitos inerentes à sua personalidade (art. 227, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º); igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção (art. 227, § 6º); respeito recíproco entre pais e filhos; enquanto menores é dever daqueles assisti-los, criá-los e educá-los, e destes o de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229); dever da família, sociedade e Estado, em conjunto, ampararem as pessoas idosas, velando para que tenham uma velhice digna e integrada à comunidade (art. 230, CF)”.

Embora existam tantos princípios, veremos alguns deles mais abaixo que importarão na compreensão deste trabalho. Temos, como exemplo, a proteção da criança e do adolescente, que é dever dos pais, da sociedade e do Estado de proteger, assistir e priorizar os direitos de deveres daqueles, assegurados pela Constituição Federal no seu art. 227, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz mais detalhado esse assunto.

A Constituição junto com o Código Civil de 2002 acumulam mudanças marcantes sobre o instituto da família, onde devemos nos ater, também, ao princípio da paternidade responsável e da afetividade, que conjuntamente tendem a proteger os jovens e as crianças, tais como a devida assistência na prestação de alimentos,

sejam gerados de uma relação de parentesco, matrimônio ou união estável. Assim, contidas no Subtítulo III, “Dos Alimentos” do Código Civil.

Pela observação do nosso contexto social e pelos aspectos apresentados, percebe-se que um dos principais problemas hoje em dia no Direito de Família é o exercício do poder familiar, que deve disciplinar os pais a priorizarem seus filhos, não somente quanto ao afeto, mas na assistência educacional, psicológica, alimentar, dentre outras.

2.4 Natureza jurídica

Quanto à natureza jurídica do Direito de Família, iremos observar se este pertence ao direito público ou privado. Por isso, devemos nos atentar para alguns aspectos sociais, sendo, o principal deles, a família como a estrutura mais sólida que abrange toda a nossa organização social. Em razão disso o Estado deve uma proteção especial para a nossa sociedade, conforme artigo 226 da Constituição Federal.

E para que haja a proteção do Estado, normas de ordem pública foram criadas. Normas estas que não podem ser revogadas pela vontade dos particulares. Desta forma, Dias (2016, p. 38) destaca que:

“No entanto, em face do comprometimento do Estado de proteger a família e ordenar as relações de seus membros, o direito das famílias dispõe de acentuado domínio de normas imperativas, isto é, normas inderrogáveis, que impõe limitações às pessoas. São normas cogentes que incidem independentemente da vontade das partes, daí seu perfil publicista. Por isso são consideradas de ordem pública, assim entendidas por tutelarem o interesse geral, atendendo mais aos interesses da coletividade do que ao desejo do indivíduo. A tendência em afirmar que o direito das famílias pende mais ao direito público do que ao direito privado decorre da equivocada ideia de que buscar tutelar as entidades familiares mais que os seus integrantes”.

Ainda que tenhamos normas imperativas e princípios basilares que regulam a estrutura familiar, também, deve-se acentuar que há casos que a lei concede a liberdade de escolha e decisão das famílias, ou seja, resguardando a autonomia da vontade. Temos assim, o livre planejamento familiar dos cônjuges, a livre aquisição de bens imóveis, bem como sua administração, a livre escolha do regime de bens, dentre outras. Lembra-se que tais formas de livre decisão do

indivíduo tem um caráter relativo, pois apesar de livre, deve-se seguir uma ordem jurídica.

Os alimentos, por exemplo, não podem ser renunciados por definitivo, ainda mais quando versar sobre a criança e o adolescente, ou mesmo o incapaz, conforme artigo 1.707 do Código Civil.

Gonçalves (2017, p. 27), responde nossa dúvida quanto à natureza jurídica do Direito de Família, pois apesar da importância social da disciplina, predominam-se as normas de ordem pública, impondo antes deveres do que direitos. Diz ainda que todo o direito familiar se estrutura na ideia e na concepção de que os vínculos são impostos, e que embora regulamentado por lei, assumem, em sua amplitude, o caráter de deveres.

E para complementar essa ideia, Dias (2016, p. 39) elucida que embora o direito das famílias tenha características peculiares e uma proximidade com o direito público, não podemos retirar dele o caráter privado. E a esfera privada das relações conjugais está cada vez mais afastando a interferência do público. E acrescenta que, o Estado não consegue mais controlar as formas de constituição das famílias, tendo o indivíduo, no espaço de sua liberdade, a opção de escolhê-las.

Dado o exposto, acredita-se que o Direito de Família esteja em um constante crescimento. E sem dúvida, é importante o privado interferir ao máximo o poder do Estado sobre a autonomia da vontade, mas, claro, dentro de uma ordem jurídica que não prejudique interesses alheios.

2.5 Princípios

O Código Civil de 2002 trouxe um pouco da nossa evolução histórica, social e cultural, desse modo harmonizando-se aos bons costumes da sociedade. Lembrando que houve grandes modificações jurídicas quanto às últimas décadas do século passado.

Quando falamos de transformações legais no Direito de Família, devemos recordar que nosso ordenamento jurídico, apesar de ser composto de regras positivas, tem o que chamamos de princípios, normas que regulam padrões de condutas éticas e morais a serem obedecidos.

De acordo com Dias (2016, p.43):

“Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. Como bem observa Daniel Sarmento, se o direito não contivesse princípios, mas apenas regras jurídicas, seria possível a substituição dos juizes por máquinas”.

Portanto, houve uma preocupação do legislador com a rigorosidade das normas, sem que fossem levados em conta os aspectos éticos e morais. Assim, veio os princípios para proteger e assegurar a sociedade de valores mínimos para um bom convívio familiar. Abaixo, observaremos alguns desses princípios.

2.5.1 Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana

Esse princípio constitucional pode ser considerado como o mais universal de todos os princípios, pois dele se origina os demais princípios norteadores do âmbito familiar. Gagliano e Filho (2016, p. 78) destacam que “a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à realização pessoal e à busca da felicidade”.

Trazendo a noção de dignidade podemos perceber que se trata de um conjunto de direitos inerentes ao ser humano. Direitos que exigem o mínimo de respeito à integridade dos indivíduos da sociedade, ou seja, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os membros da família. Devemos lembrar também que o Estado tem plena responsabilidade de nos assegurar esses direitos.

Dias (2016, p. 48) aduz que:

“O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território”.

Dado o exposto, o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana é um princípio fundante do Estado Democrático de Direito, promovido assim por nosso texto constitucional. E vendo a preocupação do legislador com a ascensão dos direitos humanos e da justiça social, este, consagrou a dignidade da pessoa humana como a essência da nossa Constituição Federal.

2.5.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros

Como vimos na parte histórica do Direito de Família, o *pater*, autoridade máxima da família era quem detinha o poder, a autoridade. E com isso, a mulher tinha apenas o papel de sujeição máxima, cuidado dos afazeres domésticos e de sua prole.

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros veio para regular a relação de igualdade entre o casal, trazendo a figura feminina para o mesmo patamar do marido, possuindo direitos e deveres.

Previsto na Constituição Federal, no artigo 226, § 5º, o princípio estabelece que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e mulher”. E mesmo depois de séculos, a mulher conseguiu finalmente seu espaço na sociedade.

Até recentemente, com o Código Civil de 1916, no artigo 233, destacava o homem como o chefe da sociedade conjugal, onde ele que administrava os bens comuns e particulares da mulher, tinha o direito de fixar o domicílio da família e o dever de prover a manutenção desta. Hoje, todos os direitos e deveres são exercidos pelo casal e caso haja qualquer tipo de divergência o juiz irá solucionar, da melhor forma, o feito (artigo 1.567, parágrafo único do CC/2002).

É importante frisar que com a igualdade entre os cônjuges e companheiros, pode o marido ou companheiro pleitear alimentos da mulher ou da companheira, ou mesmo vice-versa (artigo 1.568 do CC/2002). Então, essa igualdade foi muito positiva para nosso ordenamento jurídico e, principalmente, para a sociedade, pois trouxe a mulher como uma figura detentora de direitos e deveres iguais aos dos seus cônjuges ou companheiros.

2.5.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

Historicamente, os filhos tinham algumas derivações, pois nem todos eram oriundos de um mesmo casamento, e ainda, existiam os que eram adotados pela família. Logo, não possuíam os mesmo direitos e deveres, existindo assim uma desigualdade jurídica na prestação da assistência dos filhos.

O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos encontra-se no artigo 227, §6º da Constituição Federal, trazendo que: “Os filhos, havidos ou não da

relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Portanto, como se observa, os filhos, independentes da sua origem, sempre terão direitos iguais.

Por incrível que pareça, nem sempre foi assim, no nosso antigo Código Civil de 1916, estipulava a distinção de filiação como legítimos ou ilegítimos, diferenciando os havidos ou não fora do casamento, e os adotivos.

Com isso, não se admite mais qualquer distinção entre filhos legítimos, naturais ou adotivos, quanto ao poder familiar, ao nome, alimentos ou sucessões. Todos vão ter os mesmos direitos. Sendo de bom alvitre mencionar que podem ser reconhecidos os filhos fora do casamento a qualquer tempo, e também que no registro de nascimento é vedado à referência de filiação ilegítima ou qualquer meio de discriminação.

2.5.4 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar

Ao falarmos em paternidade responsável, lembramos-nos de direitos e deveres que os pais têm para com seus filhos. Assim, tendo como obrigação o dever de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos.

Já quanto ao planejamento familiar, é de livre decisão dos cônjuges, podendo estes optar sobre a quantidade de filhos que desejam ter, bem como a distância entre um filho e outro, e, sobretudo, se utilizar de técnicas de reprodução assistida como recurso de procriação.

O princípio da paternidade responsável e planejamento familiar está disposto no artigo 228, §7º da Constituição Federal, que assim dispõe: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Com base no princípio é livre a decisão do casal, não podendo o Estado se utilizar de meios coercitivos que impeçam os cônjuges ou companheiros a exercerem seus direitos.

2.5.5 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade também é considerada um princípio fundamental para o direito de família. Está disposta no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Trazendo para o Direito de Família, devemos buscar o vínculo afetivo entre nossos parentes, respeitando os valores éticos e morais, com o propósito de, reciprocamente, nos ajudarmos, para que haja um equilíbrio das relações e interesses pessoais.

Dias (2016, p. 43) ressalta muito bem quando diz que:

“Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna”.

Enquanto esse princípio gera deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, o Estado tem o dever de assegurar os direitos constitucionais destes, para que haja um bom convívio social. Paulo Lôbo (2015, p. 78) vai dizer que:

“Com fundamento explícito ou implícito o princípio da solidariedade, a legislação e os tribunais brasileiros avançam no sentido de assegurar aos avós, aos tios, aos ex-companheiros, aos padrastos e madrastas o direito de contato, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados”.

Quando falamos de criança e adolescente, lembra-se do dever de proteção que vem, primeiramente, da família, depois da sociedade e, por fim, do Estado (art. 227 da CF), devendo este assegurar com absoluta prioridade os direitos inerentes à criança e o adolescente. Essa é uma das formas de solidariedade familiar, assim como também o dever de amparar as pessoas idosas (art. 230, da CF) e o de prestar alimentos, entre os parentes, cônjuges ou companheiros que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social (art. 1.694 do CC).

Portanto, todos os membros da família tem sua função social para que haja a fraternidade e reciprocidade no sentimento afetivo do convívio familiar, prestando assim a devida assistência e atendendo as necessidades da coletividade.

2.5.6 Princípio da afetividade

No decorrer dos anos percebemos como o afeto se tornou a principal essência das relações familiares. Hoje, com o desenvolvimento social, podemos dizer que o afeto foi e é fundamental para determinar as diversas espécies de famílias. O princípio da afetividade não se encontra expressamente no nosso texto constitucional, mas, sem dúvida, é retirado de vários outros princípios como o da proteção da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar, da igualdade familiar, da solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares, dentre outros.

Nas palavras de Dias (2016, p. 54/55):

“A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família”.

O princípio da afetividade veio para interligar os membros da família, visando o bom convívio entre esses. A transformação da família vem na proporção que se intensificam as relações sentimentais entre os familiares, havendo a valorização do afeto. Segundo Lôbo (2015, p. 66):

“A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente da pessoa humana nas relações familiares”.

Levando-se em conta o que foi observado, percebe-se que a afetividade está entranhada no Direito de Família, nas demais relações socioafetivas e na

comunhão da vida. Por exemplo, o Código Civil no seu artigo 1.584, trata da guarda dos filhos, e faz ressalva a afetividade, quando não devendo um filho permanecer sob a guarda de um dos genitores, esta será utilizada pelo juiz como medida eficaz na preferência da guarda. Logo, pode-se dizer que o princípio da afetividade é o princípio norteador do Direito de Família.

2.5.7 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Esse princípio é de suma importância do nosso ordenamento jurídico, pois os filhos menores, sejam crianças ou adolescentes, necessitam de uma plena proteção e uma prioridade absoluta em seu tratamento, ou seja, zelando pelo melhor interesse do menor, prestando a devida assistência.

O artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, traz a regulamentação legal desse princípio, expondo que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A criança e o adolescente é dever de todos protege-los de quaisquer injustas sociais, preservando-os sua integridade física, moral e psicológica. Gagliano e Filho (2016, p. 102) explicam sobre a proteção e as prioridades dos agentes desse princípio, comentando que:

“Isso significa que em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio”.

E para complementar o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, nos artigos 3º e 4º, que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. E ressalta

ainda que é dever de todos, seja da família, da comunidade, da sociedade ou poder público garantir, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos essenciais à criança e o adolescente.

Portanto, como vimos que esse princípio trata-se do melhor interesse da criança e do adolescente sendo de responsabilidade de todos zelarem por suas vidas. Sendo de bom alvitre destacar acerca dos alimentos, que devem ser prestados preferencialmente pelos genitores, pois são indispensáveis para seu desenvolvimento, mas caso haja a impossibilidade na prestação, outros parentes poderão suprir essa ausência, e isso veremos no decorrer desse trabalho.

3 DOS ALIMENTOS

Quando falamos sobre o instituto dos alimentos, devemos entender sobre sua origem, seu conceito, os pressupostos que darão ensejo ao recebimento dos alimentos, as espécies, as características, e os sujeitos que participarão como garantidores dessa obrigação alimentar. Logo, neste capítulo, será demonstrada a importância dos alimentos dentro do Direito de Família.

3.1 Origem e conceito

De acordo com a história da vida humana, percebe-se que as crianças, os adolescentes, os adultos ou idosos, necessitavam de um amparo familiar que fornecessem bens essenciais para sua sobrevivência. Destacam-se assim os alimentos, que, para a maioria dos doutrinadores, é considerado tudo aquilo necessário para a subsistência.

Vimos que, antigamente, as famílias eram dominadas pelo pátrio poder, isto é, a autoridade máxima da família era exercida pelo pai. Este, por sua vez, era quem detinha a responsabilidade de prover o sustento de todos os membros do convívio familiar. Hoje, entendemos que o pátrio poder se transformou em poder familiar, onde os deveres da obrigação alimentar são de todos os parentes pertencentes ao grupo familiar, sejam ascendentes, descendentes e afins.

Entretanto o nosso Código Civil de 1916 cometeu um gravíssimo erro em se tratando de criança e adolescente, pois não era permitido o reconhecimento dos filhos considerados ilegítimos, ou melhor, havidos fora do casamento. Desta forma, sem uma possível identidade, não poderiam pleitear alimentos.

Após alguns anos, com a Lei nº 883/49, os filhos havidos fora do casamento poderiam ingressar com ação de investigação de paternidade, ainda que comprovada, não era reconhecido o parentesco. A ação corria em segredo de justiça, e só assim aqueles tinham direito de reivindicar os alimentos. Mas, com o advento da nossa atual Constituição, a história tomou outro rumo, pois o princípio da igualdade entre todos os filhos (art. 227, §6º), trouxe a equiparação e reconhecimentos dos filhos ilegítimos.

Para chegarmos aos direitos adquiridos pela evolução social, Dias (2016, p. 546) traz o que ocorreu com a prestação dos alimentos advindas do casamento,

pois, em outrora, o matrimônio era tido como algo indissolúvel. Foi com a Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio) que o dever de prestar alimentos era recíproco entre o casal, contudo, o cônjuge exclusivamente culpado pela separação era quem devia pagar os alimentos ao inocente. Assim, sem qualquer forma de interpretação, o art. 19 aduzia que: “o cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar”. Dando a entender que só o inocente que faria jus à pensão alimentícia.

Nos dias atuais com a Emenda Constitucional 66/10, a responsabilidade do divórcio foi extinta, pois o direito de família não mais admite qualquer referência a causas que levaram a dissolução do vínculo ou a identificação da culpa. O Código Civil de 2002 traz a possibilidade do ex-cônjuge, seja homem ou mulher, de pleitear alimentos quando necessário for, até que o outro possa se reestruturar.

Com esse breve apanhado histórico, veremos o que quer dizer os alimentos, e até onde esse direito abrange. Desta forma, Gonçalves (2017, p. 497) destaca que:

“O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando”.

Como bem dito pelo autor acima, os alimentos vão além do necessário para o sustento da pessoa. Mas, quanto à abrangência do conteúdo dos alimentos, Gomes (2002, p. 427), vai dizer que:

“Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão os alimentos limitam-se ao necessarium vitae; na segunda, compreendem o necessarium personae. Os primeiros chamam-se alimentos naturais, os outros, civis ou cōngruos”.

Quando falamos em alimentos, podemos citar o artigo 1.694 do CC/2002, que traz a importância dos parentes, os cônjuges ou companheiros na solidariedade familiar, ou seja, o reconhecimento da responsabilidade jurídica aos membros de

uma mesma família. Assim diz o dispositivo: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. E acrescentando os §§ 1º e 2º, tratam-se da proporcionalidade dos alimentos para com a necessidade do obrigado, e quando se tratar de culpa será apenas os indispensáveis à subsistência.

Em suma, observamos que há uma solidariedade na obrigação alimentar, por exemplo, os avós, devem prestar alimentos a seus netos, quando insuficiente a renda dos pais destes ou por morte. Então, existem diversas formas para que haja a prestação dos alimentos para garantir a subsistência dos parentes, e até mesmo dos animais.

3.2 Pressupostos

Os alimentos são direitos e deveres de todos nós, desde que preenchido os requisitos para tal. De início, tínhamos a obrigação alimentar sendo condicionada por um binômio: necessidade vs. possibilidade. Mas a doutrina reconhece até quatro pressupostos existentes para a fixação dos alimentos.

Gonçalves (2017, p. 529) elenca esses pressupostos:

- a) A existência de um vínculo de parentesco sejam eles os ascendentes, descendentes, companheiros, cônjuges, irmãos e outros;
- b) Necessidade do reclamante que não tenha condições suficientes para viver de modo compatível com sua condição social;
- c) Possibilidade da pessoa obrigada, devendo prestar a devida assistência alimentar sem que prejudique seu próprio sustento;
- d) Proporcionalidade na obrigação alimentar, para que não haja prejuízo em ambas às partes.

Esses pré-requisitos estão dispostos nos artigos 1.694, §1º e 1.695 do Código Civil de 2002. Este primeiro dispositivo expõe que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. E quanto ao segundo dispositivo, mostra-se que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover,

pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Logo, observa-se que o pleito dos alimentos está diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana. A intenção da prestação alimentar não é enriquecer ou exaurir recursos das partes, mas de oferecer uma vida digna até que o reclamante possa se estabilizar e não mais necessitar dos alimentos ofertados.

Caberá ao juiz sopesar os pressupostos para a obtenção da prestação dos alimentos, bem como o respeito à vida digna e a integridade da pessoa humana, não somente de quem as recebe, mas também de quem os deve. Pode o magistrado, dependendo do caso concreto, determinar a fixação dos alimentos em valores fixos ou também variáveis, como no caso da prestação *in natura*.

Quanto à situação e a possibilidade da pessoa obrigada, Monteiro (2004, p. 368, apud GONÇALVES, 2017, p. 530) destaca que:

“se o alimentante possui tão somente o indispensável à própria manutenção, não é justo seja ele compelido a desviar parte de sua renda, a fim de socorrer o parente necessitado. A lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante. Não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência”.

Não podemos deixar de ressaltar, também, a hipótese de enriquecimento das partes, pois são mutáveis, assim podendo haver a modificação dos alimentos a qualquer tempo. O artigo 1.699 do Código Civil de 2002 expõe que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”. Deste modo, pode o juiz diminuir ou extinguir a obrigação alimentar, mediante a modificação da situação econômica tanto do alimentante quanto do alimentado, pois passou a ter meios próprios de sustento ou se tem apenas o indispensável a sua subsistência.

Agora, quando o assunto são filhos, a prestação alimentar vira um dever familiar (art. 1.566, IV do CC/2002). O magistrado fixará uma porcentagem em cima do rendimento do alimentante quando este tiver remuneração fixa. Pois, sabemos que alguns pais possuem trabalhos de natureza autônoma, e, se for o caso, será esta comprovada por declaração de renda, movimentação bancária e de cartões de

crédito. Assim, sendo recomendável o valor fixado por quantia certa, estando sujeita a reajustes legais.

Os pais, os avós ou quem os ajuda no dever alimentar, tem o direito de reaver a qualquer tempo os alimentos do filho. Este, que por sinal, tem seu direito garantido até a chegada da maioridade, podendo ser postergada no limite dos 24 anos, mas desde que esteja efetivamente matriculado em uma instituição de ensino superior. São inúmeras as possibilidades para a redução ou majoração do valor fixado, seja em razão do filho conseguir se sustentar, do desemprego do pai, do nascimento de outro filho, entre outros.

Portanto, víamos os pressupostos para a positivação do cabimento dos alimentos, como, a necessidade, a possibilidade, o parentesco e a proporcionalidade. Quem tem recursos suficientes para ajudar o parente, doará, mas quem tem apenas o estritamente necessário à própria subsistência, não poderá assim o fazer.

3.3 Espécies

Os alimentos são demandados aos parentes que não podem provê-los sozinhos. E por se tratar de parentes, existe um vínculo afetivo familiar, e este é satisfatório para que tenha o cumprimento da obrigação alimentar.

Entretanto, quando o vínculo não é suficiente e o parente tem recursos, mas não quer por vontade própria fornecê-los, a pessoa prejudicada poderá ingressar com a ação de alimentos, meio necessário para que o juiz fixe um valor ou percentual para ser pago. Só que, os alimentos são incorporados de diversas espécies, que conheceremos mais abaixo.

3.3.1 Quanto à natureza

A doutrina apresenta essa espécie em três classificações, os naturais, os civis e os compensatórios. Os naturais, também chamado de necessários, são aqueles alimentos que englobam tudo o que é indispensável para garantir a subsistência, ou seja, ter uma vida com dignidade.

Disposto no artigo 1.694, §2º do Código Civil de 2002, “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar

de culpa de quem os pleiteia”. Ocorre que essa segunda parte do texto legal causou algumas interpretações quanto ao vínculo matrimonial.

Por isso, acerca dos alimentos naturais, Tartuce (2016, p. 554) comenta que:

“visam somente ao indispensável à sobrevivência da pessoa, também com dignidade. Englobam alimentação, saúde, moradia e vestuário, sem exageros, dentro do princípio da proporcionalidade. Eventualmente, também se inclui a educação de menores. Esse conceito ganhou importância com o Código Civil de 2002, pois o culpado pelo fim da união somente poderá pleitear esse alimentos do inocente (art. 1.694, §2.º, do CC). Todavia, há quem entenda, como Paulo Lôbo, que tal dispositivo está revogado pela alteração do art. 226, §6.º, da CF/1988 pela Emenda do Divórcio, perdendo a importância a presente categorização [...]”.

Já quanto aos civis, ou também nomeados de *côngruos*, são destinados a conservar o padrão e a qualidade de vida do alimentando, isto é, mantendo seu *status quo* para ter uma condição social estável.

E por fim, quanto à espécie de alimentos compensatórios. Estes têm a finalidade de compensar o antigo cônjuge ou companheiro em razão do fim do vínculo conjugal, evitando assim um desequilíbrio brusco no padrão de vida. A pensão compensatória é assegurada principalmente em razão do regime de bens, ou caso este beneficiador, enquanto não se fizer a partilha.

E para reforçar a ideia da espécie mencionada acima, Madaleno (2017, p. 1014), explica que:

“o propósito da pensão compensatória ou da compensação econômica é de indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio”.

Contudo, a espécie quanto à natureza, é umas das mais convencionais. Essa classificação é de grande importância para o instituto dos alimentos, pois tem a finalidade distinguir a necessidade apresentada pelo alimentado.

3.3.2 Quanto à causa jurídica

Com relação à causa jurídica os doutrinadores também se utilizam de três divisões, sendo elas, legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios.

Nessa primeira classificação, quanto aos alimentos legítimos, estes têm natureza obrigatória legal, pois decorrem do vínculo de parentesco, do casamento e da união estável (previsto no art. 1.694 do CC/2002).

Gonçalves (2017, p. 503) acrescenta que apenas alimentos legais:

“[...] pertencem ao direito de família. Assim, a prisão civil pelo não pagamento de dívida de alimentos, permitida na Constituição Federal (art. 5º, LXVII), somente pode ser decretada no caso dos alimentos previstos nos arts. 1.566, III, e 1.694 e s. do Código Civil, que constituem relação de direito de família, sendo inadmissível em caso de não pagamento dos alimentos indenizatórios (responsabilidade civil *ex delicto*) e dos voluntários (obrigacionais ou testamentários)”.

No que tange aos alimentos voluntários, advém de ato de vontade própria, quer dizer, autonomia da vontade, pois quem os proporciona não tem obrigação de fazê-la. Como bem se observa o nome, são voluntárias, ou mesmo espontâneos, podendo ocorrer por meio de contratos (*inter vivos*) ou por testamento (*causa mortis*).

De acordo com Tartuce (2016, p. 554):

“são aqueles fixados por força de contrato, testamento ou legado, ou seja, que decorrem da autonomia privada do instituidor. Esses alimentos não necessariamente decorrem de obrigação alimentar fixada em lei. Desse modo, não cabe prisão civil pela falta do seu pagamento, a não ser que sejam legais”.

Tem-se por últimos os alimentos indenizatórios, conhecidos também por ressarcitórios, são decorrentes de prática de atos ilícitos, por exemplo, remuneram a família ou parente pela morte de um ente ou a perda da função de algum membro do corpo. No caso é constituído um meio de indenizar o dano causado. Valendo lembrar que essa classificação da espécie não poderá haver prisão civil.

3.3.3 Quanto à finalidade

Com base na finalidade os alimentos dividem-se em definitivos ou regulares, provisórios, provisionais e transitórios. Os definitivos são aqueles fixados se forma permanente pelo juiz, ou por meio de acordo entre as partes, devidamente homologado. Não obstante, podem ser revisados conforme artigo 1.699 do Código Civil de 2002.

Acerca dos alimentos definitivos, completa, Tartuce (2016, p. 556), quando diz que:

“são aqueles fixados definitivamente, por meio de acordo de vontades ou de sentença judicial já transitada em julgado. A Lei 11.441/2007 possibilitou que esses alimentos sejam fixados quando da celebração do divórcio por escritura pública, no Tabelionato de Notas; regra confirmada pelo art. 733 do CPC/2015. É importante ressaltar que embora recebam a denominação “definitivos”, os alimentos podem ser revistos se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, podendo o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, a sua exoneração, redução ou majoração do encargo (art. 1.699 do CC)”.

Quando falamos em alimentos provisórios, quer-se dizer que são fixados de imediato por uma ação de alimentos com pedido de liminar para que se possa comprovar o parentesco, casamento ou união estável, mas deverá haver uma prova pré-constituída que possa demonstrar tal fato. Por isso, o juiz por sua cognição sumária estabelece a fixação dos alimentos antes mesmo de escutar o réu da demanda.

Muitos doutrinadores equiparam alimentos provisórios com alimentos provisionais, porém se tem uma pequena distinção, estes são estipulados em outras ações que não seguem o rito especial, e tem o interesse de amparar a parte que os pleiteia no decorrer da lide. Deste modo, antecipando os efeitos da sentença definitiva.

Sobre os alimentos provisionais, Gonçalves (2017, p. 503), ainda destaca que:

“são os determinados em pedido de tutela provisória, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos. Destinam-se a manter o suplicante, geralmente a mulher, e a prole, durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais”.

Por fim, temos os alimentos chamados transitórios, reconhecidos por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são determinados por certo período de tempo, em favor de seu antigo cônjuge ou companheiro, com a formação profissional, que seja considerado capaz de ingressar no mercado de trabalho, e que necessite de auxílio financeiro somente até ganhar a sua autonomia financeira, momento este no qual estará desobrigado da tutela do alimentante, assim, extinguindo automaticamente a obrigação.

3.3.4 Quanto ao momento da reclamação

Destacam-se aqui nessa espécie os alimentos pretéritos, atuais e futuros. Os alimentos pretéritos são alimentos que atingiram sua prescrição, e diante disso, não poderão ser exigidos.

Nas palavras de Tartuce (2016, p. 555):

“são aqueles que ficaram no passado e que não podem mais ser cobrados, via de regra, eis que o princípio que rege os alimentos é o da atualidade. Repise-se que somente podem ser cobrados os alimentos fixados por sentença ou acordo entre as partes, no prazo prescricional de dois anos, contados dos seus respectivos vencimentos (art. 206, §2.º, do CC)”.

O nosso ordenamento jurídico só admite os alimentos atuais e os futuros, pois entende-se que se o alimentando conseguiu arcar com seu sustento sem auxílio do alimentante, ainda que de forma positiva ou negativa, não poderá cobrar os alimentos referente a período anterior a propositura da ação.

Os alimentos atuais, ou chamados de presentes, são aqueles postulados na inicial relativo às necessidades no instante da distribuição, pois são os pleiteados a contar do ajuizamento da ação. Esses alimentos atuais duram da destruição até a sentença, pois posterior ao pleito será fixado os alimentos definitivos.

Temos também os alimentos futuros, conhecidos como pendentes, são os devidos somente a começar da sentença, pois independem do trânsito em julgado da sentença que os tenha possibilitado. Desta forma, tornando-se devidos os alimentos a partir da citação ou em virtude de um acordo estabelecido entre as partes.

3.4 Características

A obrigação alimentar, no âmbito das relações familiares, tem uma importante função, que está prevista no art. 5º da Constituição Federal, seria então a preservação do direito à vida com dignidade. Ocorre que essa obrigação tem várias características nos quais devemos nos atentar para que haja o dever de solidariedade familiar.

Veremos em seguida algumas dessas características.

3.4.1 Direito personalíssimo

O direito personalíssimo é uma característica muito peculiar na obrigação alimentar, pois visa à preservação da vida e a garantia da subsistência do indivíduo que não pode transferir seu direito alimentar a outrem, devendo então receber o auxílio necessário para sua manutenção.

Para acrescentar, Dias (2016, p. 551), ressalta que:

“Essa mesma característica faz a pensão alimentar impenhorável, por garantir a subsistência do alimentado. Tratando-se de direito que se destina a prover o sustento de pessoa que não dispõe, por seus próprios meios, de recursos para se manter, inadmissível que credores privem o alimentado dos recursos de que necessita para assegurar a própria sobrevivência”.

Desta forma, constitui-se um direito pessoal, intransferível, onde sua titularidade não pode ser passada a qualquer outro indivíduo por negócio ou por fato jurídico.

3.4.2 Divisibilidade

A divisibilidade está prevista no artigo 1.696 do Código Civil de 2002, e aduz que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Portanto, entende-se por esse dispositivo legal que a obrigação alimentar é divisível entre todos os parentes, isso quer dizer que a responsabilidade de prover os alimentos é dos membros familiares mais próximos aos mais extensivos no seu grau.

Para completar esse entendimento, o dispositivo 1.697 do Código Civil de 2002, traz que “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”. Então, observa-se a ideia de sucessão na obrigação alimentar, devendo todos prestar auxílio dentro de suas possibilidades.

Essa característica é visivelmente conjunta, pois no caso de vários parentes, todos (os mais próximos) serão obrigados a prestar alimentos, mas deve-se lembrar de que será feito da seguinte forma, cada devedor responderá por uma quota proporcional. Por exemplo, se um ascendente possui dois filhos, àquele deverá exigir dos filhos em conjunto, não se limitando apenas a um só indivíduo. Portanto, cabe a todos os coobrigados arcar com a prestação alimentar, desde que dentro das suas possibilidades e necessidades, por isso haverá uma ponderação entre os recursos dos devedores para se chegar a uma proporção ideal.

O doutrinador Gonçalves (2017, p. 513) adiciona ao entendimento quando diz que:

“a dívida alimentária é distribuída não em partes aritmeticamente iguais, mas em quotas proporcionais aos haveres de cada um dos coobrigados, constituindo cada quota uma dívida distinta. A exclusão, portanto, só se legitima ao nível do exame de mérito se provada a incapacidade econômica do devedor”.

Desta forma, o texto legal no seu artigo 1.698 do Código Civil de 2002 traz outra vertente da divisibilidade dos alimentos. Assim aduz:

Art.1.698 - Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

Em suma, este artigo trata-se do caráter complementar da obrigação alimentar, por exemplo, dos avós para com seus netos. Essa situação se dá quando os pais encontram-se ausentes ou impossibilitados economicamente de prover os alimentos. O dispositivo visa resguardar e assegurar os princípios da divisibilidade e da solidariedade familiar, que estão nitidamente presentes no nosso ordenamento jurídico.

3.4.3 Irrenunciabilidade

O direito de alimentos está diretamente relacionado ao direito à vida. E o Estado é quem tem o dever de nos garantir esse direito, fazendo-o por meio de ordem pública. A irrenunciabilidade é um desses direitos e está expressa no artigo 1.707 do Código Civil de 2002, expondo que: “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Nesse dispositivo, é aparente que o Estado exerce sua função ainda que atinja somente o direito, pois o exercício de fazê-lo é atributo do indivíduo. Na irrenunciabilidade o sujeito de direito poderá decidir se pleiteia os alimentos ou não, porém não é direito renunciá-lo. Sendo assim, a não postulação é entendida como a falta do exercício do direito, e não a renúncia dele.

É válido ressaltar quanto ao direito da irrenunciabilidade, que a doutrina tem inúmeras formas de interpretá-lo, havendo assim divergências acerca do tema. Pois entende-se também que a renúncia poderá ser feita quando se tratar de cônjuge ou companheiro, ficando a irrenunciabilidade somente aos parentes. Diante disso, foram surgindo algumas propostas para a alteração do preceito legal, mas Tartuce (2016, p. 538) se posiciona quanto a isso, dizendo que:

“As três propostas, na essência, pretendem a mesma coisa, seguindo aquele entendimento doutrinário majoritário segundo o qual os alimentos são renunciáveis no divórcio e na dissolução da união estável. Em outras palavras, a irrenunciabilidade estaria presente somente nos casos envolvendo o parentesco, em qualquer das suas formas. Como não poderia ser diferente, posiciono-me de forma contrária às inovações, uma vez que os direitos inerentes à dignidade humana, mesmo de cunho patrimonial, não podem ser renunciados”.

Contudo, é vedado pelo Estado o direito de renúncia, o que o indivíduo poderá fazer é abster-se de utilizar o exercício do seu direito.

3.4.4 Impenhorabilidade

Outra característica da obrigação alimentar é a impenhorabilidade, que está prevista no artigo 1.707 do Código Civil de 2002, observando que o respectivo crédito recebido pelo credor é insuscetível de penhora. Pois os alimentos são

devidos à subsistência, sendo impossível a penhora dos créditos que são destinados à manutenção do alimentando.

Sobre o custeio do credor, Gonçalves (2017, p. 520) considera que:

“por essa mesma razão as apelações interpostas das sentenças que condenarem à prestação de alimentos são recebidas apenas no efeito devolutivo, e não no suspensivo (CPC/2015, art. 1.012, II), pois a suspensão do *decisum* poderia conduzir ao perecimento do alimentário”.

E com isso, Gagliano e Filho (2016, p. 702) acrescentam quando dizem que “para que um crédito seja considerável penhorável, é imprescindível que ele possa ser objeto de uma relação passível de transferência, o que, definitivamente, não é o caso da pensão alimentícia”. Portanto, a obrigação alimentar trata-se de um auxílio pessoal e impenhorável, pois se destina a prover o sustento de indivíduos para que tenha uma vida digna.

3.4.5 Imprescritibilidade

O direito de pleitear alimentos não prescreve, pois a qualquer tempo, seja no presente ou futuro, o credor possa necessitar dele, isso quer dizer que não há prazo extintivo para os alimentos. Logo, o alimentando poderá ingressar com ação de alimentos, desde que preenchidos os pressupostos legais, para a obtenção do auxílio necessário a sua subsistência.

Tartuce (2016, pg. 542) elenca três razões para que a pretensão de alimentos não possa estar sujeita a prescrição e a decadência. A primeira é que a ação de alimentos envolve o estado que as pessoas se encontram; a segunda é que a ação de alimentos é ação de Direito de Família; e a terceira é que a ação de alimentos tem natureza predominantemente declaratória.

A prescrição não ocorrerá quanto ao direito de postular o pagamento das pensões alimentícias, mas quando se tratar das cobranças das pensões já fixadas em sentença, haverá a prescrição de 2 anos a partir da data que se venceram (art. 206, § 2º do CC/2002).

É válido mencionar que quando o alimentando for absolutamente incapaz, sendo este menor de 16 anos, a prescrição não existe, pois refere-se a hipótese de impedimento da prescrição. Só poderá correr o prazo dos 2 anos quando este

completar seu 16º aniversário. Entretanto, se a pensão alimentícia for entre um dos genitores e seus filhos, esta só começará a contar o prazo prescricional a partir da capacidade absoluta, que são os 18 anos (art. 197, II, do CC/2002).

No entanto, Venosa (2011, p. 369) agrega ao entendimento quando diz que:

“O direito a alimentos, contudo, é imprescritível. A qualquer momento, na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (*actio nata*). Não se subordina, portanto, a um prazo de propositura. No entanto, uma vez fixado judicialmente o *quantum*, a partir de então inicia-se o lapso prescricional. A prescrição atinge paulatinamente cada prestação, à medida que cada uma delas vai atingindo o quinquênio, ou biênio, a partir da vigência do Código de 2002”.

Logo, os alimentos podem ser pedidos a qualquer tempo desde que o credor necessite destes para sua manutenção.

3.4.6 Periodicidade

Esta última característica tem haver com o pagamento da obrigação alimentar, que deve ser feito de forma periódica, ou seja, o pagamento pode ser semanal, quinzenal, mensal ou qualquer outro período, mas deve obedecer a uma habitualidade. Para assim atender à necessidade de se prover a subsistência do alimentando.

Não se admite um valor unitário e muito menos um lapso temporal muito grande, por exemplo, anual. Pois entende-se que o valor único poderia ocasionar penúria ao credor que não estivesse em condições de administrar sua pensão.

A doutrinadora Dias (2016, p. 554), bem esclarece essa característica, quando diz que:

“Quase todas as pessoas percebem salários ou rendimentos mensalmente, daí a tendência de estabelecer este mesmo período de tempo para o atendimento da obrigação alimentar. No entanto, nada impede que seja outro lapso temporal: quinzenal, semanal e até semestral. Essas estipulações dependem da concordância das partes ou da comprovação, por parte do devedor, da necessidade de que assim seja. De qualquer modo, dispondo o encargo do prazo que tiver, em qualquer hipótese, cabível o uso da demanda executória”.

Deste modo, o pagamento da pensão alimentícia deve ocorrer de forma periódica, para que o alimentado tenha a garantia de uma vida digna e saudável.

3.5 Sujeitos da obrigação

A partir do nascimento, todas as pessoas possuem o direito ao amparo alimentar daqueles que chamamos de parentes, isto é, os membros da família que temos um vínculo afetivo, para que possamos ter uma vida digna. Outro responsável pela entidade familiar é o Estado, pois já que não pode arcar sozinho com toda essa responsabilidade, trouxe, então, o dever de assegurar a todos os nossos direitos, e dividi essa obrigação com todos os particulares.

Desta forma, o artigo 227 da Constituição Federal, aduz que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]”. Esse dispositivo traz o entendimento do melhor interesse da criança e o do adolescente, que todos temos os dever de prover uma vida digna a eles.

Quando falamos em sujeitos da obrigação alimentar, queremos aqui expor todos os responsáveis pelo provimento do auxílio na pensão alimentícia. Um dos textos legais que melhor traduz essa compreensão é o artigo 1.696 do Código Civil de 2002, diz que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Nota-se que esse dispositivo fala da obrigação alimentar divisível, onde cada um dos parentes irá concorrer no pleito dentre de suas possibilidades e necessidades, assim contribuindo com uma quota proporcional. Na ausência dos ascendentes caberá a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (art. 1.697 do CC/2002).

O atual Código Civil faz menção à forma como deve proceder aos sujeitos da obrigação, assim aduz que:

Art.1.698 - Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

Complementando a isso, Venosa (2011, p. 371) explica que:

“Desse modo, atende-se processualmente ao princípio da divisibilidade da obrigação alimentícia, permitindo-se que, no mesmo processo, sejam outros alimentantes chamados a integrar a lide. A lei processual deve traçar normas concretas para possibilitar a eficiência do dispositivo. O dispositivo cria nova modalidade de intervenção de terceiros no processo, instrumento que merece toda a cautela do magistrado, pois pode se tornar expediente para procrastinar feitos”.

Desta forma, percebe-se que os integrantes da família tem uma corresponsabilidade entre si. A doutrina identifica a existência de quatro grupos de parentes que estão sujeitos, em ordem de preferência, a prestar a devida assistência a quem necessita de seus recursos, assim temos, primeiramente, os pais e filhos, mutualmente, depois, na falta desses, os ascendentes, conforme uma ordem de proximidade, logo após vem os descendentes, em uma ordem sucessória, e por último os irmãos, sejam eles unilaterais ou bilaterais, sem qualquer distinção ou preferência.

4 DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DOS AVÓS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Neste último capítulo observaremos as causas que poderiam ocasionar o chamamento dos avós à lide, bem como explicar a diferença entre dever de sustento e responsabilidade alimentar. Outro ponto é quanto às características da obrigação alimentar avoenga, neste caso seriam a subsidiariedade e complementariedade. E por fim, compreenderemos a execução e, o efeito mais gravoso e danoso na vida dos avós, a prisão civil.

4.1 Aspectos Sociais

A figura dos avós no decorrer do tempo foi um ponto crucial para o direito, pois saíram de meros estudos de árvore genealógica chegando a importantes temas debatidos no âmbito do Direito de Família, como os alimentos, a guarda e até mesmo a investigação da relação avoenga.

O doutrinador Serejo (2014, p. 56/57), expõe muito bem a ideia que se tinha dos avós, quando aduz que:

“Os avós deixaram de ser meras figuras de cabelos brancos, isoladas em suas cadeiras de balanço, lendo um jornal ou fazendo crochê. Com os acasalamentos precoces e o cuidado com a eternização da juventude, encontram-se, nos dias atuais, muitos avós novos; aqueles que passaram dos sessenta anos apresentam-se saudáveis, com aparência juvenil e com espaço mais significativo no seio do conjunto familiar. Até mesmo como fontes de renda, nas zonas rurais, com as aposentadorias, os avós tornaram-se pessoas procuradas e cuidadas pelos filhos e netos”.

Nesse aspecto percebe-se que a sociedade cessou a ideia que se tinha sobre os avós, de fragilidade ou velhice. Mas não podemos deixar de ressaltar que há uma grande parte de avós que são idosos e que necessitam de uma atenção especial por parte do Estado.

Atualmente, eles integram nosso judiciário de forma eficaz com direitos e deveres, litigam em favor de seus netos, em desfavor de seus filhos, acerca de reconhecimento de visitas ou de relação avoenga. Entretanto, um dos pontos mais discutidos e que causa ainda muito alvoroço na sociedade é a obrigação alimentar avoenga, que será explanada mais abaixo.

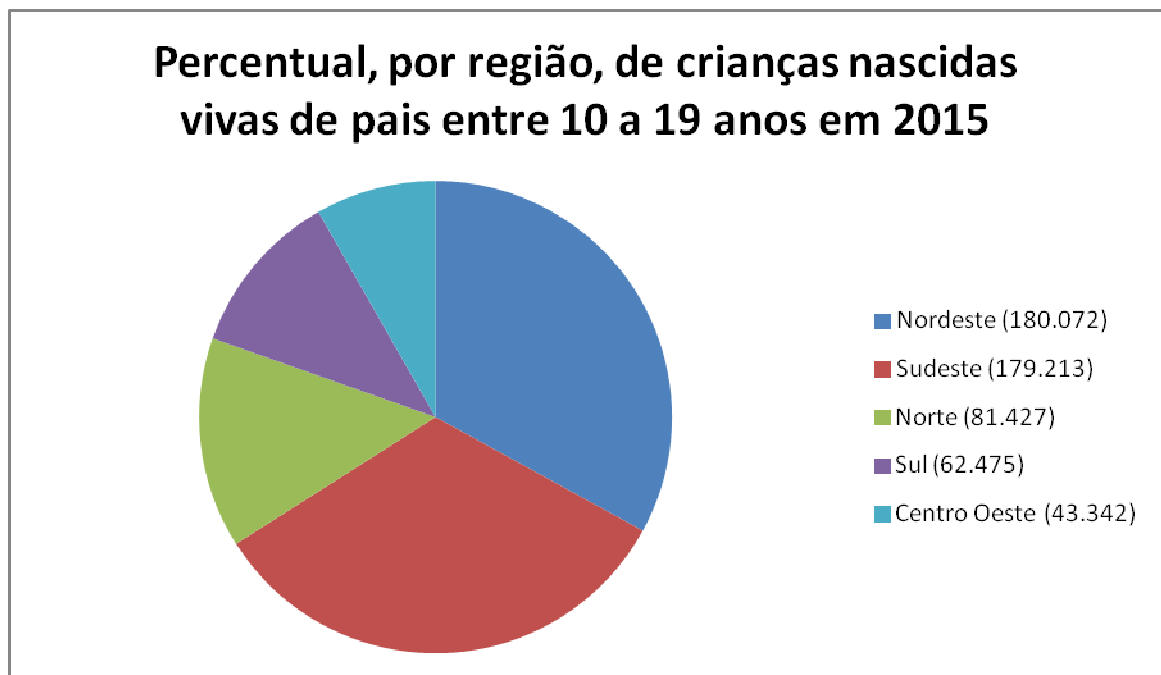
Inúmeras ações de alimentos são intentadas visando o princípio da dignidade da pessoa humana, nas quais, algumas delas, os netos buscam seus direitos somente para garantir sua subsistência. Esse dever alimentar dos avós advém dos pais que não tem condições econômicas satisfatórias de arcar, de forma integral ou proporcional, para a subsistência dos filhos.

Os motivos ocasionados a essa obrigação, pode se originar por uma união ou casamento de jovens que se encontram desempregados ou não tem recursos suficientes para sustentar o filho, pais separados litigiosamente que possuam uma relação conflituosa, dentre outros vários motivos, mas o principal deles é o despreveniu de uma gravidez indesejada na adolescente.

Hodiernamente, o índice de gravidez na adolescência diminuiu 17% no Brasil, segundo dados preliminares do Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos (Sinasc) do Ministério da Saúde, mas ainda se tem um número grande de adolescente que se tornam pais, a diminuição foi de 661.290 nascidos vivos de mães entre 10 e 19 anos em 2004 para 546.529 em 2015.

Abaixo veremos um gráfico que representa o percentual de crianças nascidas vivas por região:

Gráfico 1 - Percentual, por região, de crianças nascidas vivas de pais entre 10 a 19 anos em 2015



Fonte: Ministério da Saúde (2017)

Segundo dados retirados do site do Ministério da Saúde, percebe-se o extenso número de adolescente que virão pais e que não tem, provavelmente, condições ou recursos de se manterem sozinhos, nesse caso chama-se os avós para ajudar e contribuir de forma integral ou proporcional na subsistência do neto. O site ainda contribui informando que “o número de crianças nascidas, de mães adolescentes nessa faixa etária, representa 18% dos 3 milhões de nascidos vivos no país em 2015”.

Como se observa, ainda que com uma redução de 17%, os adolescentes, mesmo os que se tornarão pais, têm garantia constitucional quanto ao dever de proteção dos pais, da sociedade e do Estado no artigo 227, mas esses direitos devem ir além de normas jurídicas. O vínculo afetivo, numa perspectiva social, é o principal atributo necessário para a conscientização das pessoas em ajudar o próximo, seja ele filho, primo, afilhado, irmão, cunhado, amigo, e outros. Logo, é sim dever de todos (dentro de suas possibilidades) contribuir, assistir, auxiliar, zelar, alimentar as crianças e adolescentes que precisam de uma vida digna, e possa assim ter um exemplo para passar aos filhos ou netos.

4.2 Obrigação alimentar dos avós

De acordo com o artigo 1.696 do Código Civil, “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Isso quer dizer que é mútuo o dever de prestar alimentos entre pais e filhos, entretanto quando houver necessidade se estenderá aos ascendentes. Pois, se quem deve alimentos em primeiro lugar não tem condições suficientes para arcar com essa obrigação, serão assim chamados a concorrer os parentes de grau imediato (artigo 1.698 CC).

Nesse caso os parentes mais próximos, são os ascendentes, ou seja, os avós. Estes são chamados para se unir na relação alimentar de seus netos, assim tendo a responsabilidade de arcar com a obrigação pelos alimentos, de forma integral ou complementar.

Neste sentido, Dias (2016, p. 578):

“Os avós são chamados a atender a obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, tratando-se de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar. Em face da irrepetibilidade dos alimentos, é necessária a prova da incapacidade, ou da reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole”.

Então, para que os avós sejam chamados a compor o polo passivo na demanda é necessário dois importantes requisitos, temos assim, a necessidade da pensão alimentícia e a impossibilidade de pagamento por parte dos pais, que são os principais responsáveis pelo dever alimentar, pois estes quem detém o poder familiar. Atendendo essas duas condições, deve os autores provar a insuficiência de recurso, conforme é demonstrado no seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. SUBSIDIARIEDADE. **A obrigação alimentar dos avós é subsidiária e complementar a dos pais, só se justificando na impossibilidade de ambos genitores arcarem com as necessidades básicas dos filhos.** Conclusão n. 44 do Centro de Estudos TJ/RS. Ausência de prova da impossibilidade da genitora sustentar a filha. Apelação cível desprovida (TJRS - AC nº 70069390607, Relator Jorge Luís Dall'Agnol, Sétima Câmara Cível, J. 26/10/2016).

As provas são os principais meios para a comprovação da necessidade dos alimentos. Os avós somente responderão pela obrigação quando ambos os genitores não tiverem meios algum para suportar o dever alimentar. Devemos então lembrar que a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar. Estas características serão compreendidas mais detalhadamente no próximo tópico.

Outro ponto essencial a discorrer, é quanto ao litisconsorte na ação de alimentos. Pois, sabe-se que a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filho, se estendendo a todos os avós, e depois recaindo aos parentes de grau mais próximo. Deste modo, o credor (filho) deverá intentar a ação contra o devedor (o pai não guardião) para a obtenção do sustento alimentar, mas depois de esgotada todas os meios probatórios demonstrando que o devedor não consegue suportar a totalidade da pensão, será chamados os coobrigados para a prestação de alimentos, o que chamamos de litisconsorte passivo necessário.

Sobre o chamamento dos codevedores no processo, Madaleno (2017, p. 898), diz que:

“Tudo se desloca para a questão de divisibilidade da obrigação alimentar, pois se existem vários devedores, como no caso dos avós paternos e maternos, ou diversos filhos se os credores são os pais, a exigência de demandar todos os devedores justamente deriva desta característica de interdependência das diferentes cotas alimentícias, pois só sendo todos os devedores judicialmente chamados é que poderá ser apurada a capacidade de contribuição de cada um deles, uma vez que não concorrem com idêntica cota, e sim na proporção de seus respectivos ingressos financeiros. Para que a fixação seja equitativa devem ser trazidos todos os devedores à lide, para que informem suas respectivas possibilidades e para que as correlatas necessidades do credor de alimentos sejam atendidas conforme os recursos pessoais de cada devedor, ainda que o litisconsórcio passivo retarde a celeridade dos alimentos”.

Ainda tratando do litisconsorte passivo necessário, ressalta-se que depois de chamados os avós em juízo, o magistrado irá fixar na sentença à proporção que cada um irá concorrer na obrigação alimentar. Entretanto, há na doutrina uma forte discussão quanto ao chamamento dos avós cujo pai esteja com a guarda da prole, que geralmente são os avós maternos, se justificando que o pai não paga alimentos e que a mãe contribui com o seu dever de sustento.

Só que não ocorre dessa forma, em grande parte, a mãe não dispõe dos recursos financeiros suficientes para cobrir a sua quota proporcional. E os avós maternos não poderão se valer apenas de contribuição voluntária para o neto. O artigo 1.696 do Código Civil é bem claro quando diz que a prestação de alimentos é “extensivo a todos os ascendentes”, logo todos, os avós maternos e paternos, deverão fazer parte da lide para que seja distribuída a quota de participação dentro da possibilidade de cada um.

Será explanado um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que a decidiu sobre a possibilidade do chamamento dos avós maternos quanto à obrigação alimentar dos netos, tendo em vista que todos os ascendentes são coobrigados, a fim de que seja dividida a prestação dos alimentos dentro de suas respectivas possibilidades. Assim, observa-se o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS AVOENGOS - CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS MATERNOS - POSSIBILIDADE. - **Os avós paternos, réus na ação de alimentos ajuizada por seus netos menores, têm o direito de chamar ao processo os co-responsáveis pela obrigação alimentar, os avós maternos, para o fim de ser dividida a obrigação entre eles levando em consideração suas possibilidade financeiras.** (TJMG, AI Nº 1.0702.15.020075-7/001, Relator: Rodrigues Pereira (JD Convocado) , 7ª CACIV, J. 10/11/2015).

Contudo, a ação de alimentos avoengos tem importantes características, assim como a excepcionalidade e transitoriedade, o primeiro é o caráter subsidiário, onde os ascendentes só prestarão alimentos se comprovada à impossibilidade dos pais e o segundo tem a função passageira, com isso os avós podem pedir a revisão da pensão alimentícia, quando um ou ambos os pais ingressaram no mercado de trabalho, podendo assim a obrigação alimentar ser extinta, ou mesmo reduzida. Podemos observar de acordo com uma decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas:

Apelação. Direito de família. **Ação revisional de alimentos.** Alimentos avoengos. Trinômio necessidade, possibilidade, reciprocidade. Caráter subsidiário e divisível. **Alteração das condições financeiras.** Desproporcionalidade em relação à renda e despesas do avô. Redução devida. Arts. 1.694, 1.696 e 1.698, todos do cc. Art. 13, § 1º, da lei 5.478/68. Enunciado 342 do conselho de justiça federal. **-demonstrada a manutenção na possibilidade econômica do pai, devedor principal dos alimentos, e também verificada desproporcionalidade da obrigação alimentar avoenga, cabível reduzir os alimentos pagos pelo avô paterno.** Recurso conhecido e provido. (TJAL, AC 0000205-27.2013.8.02.0039, Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 1ª Câmara Cível, J. 13 de Abril de 2016).

E já estamos falando na redução ou extinção da responsabilidade alimentar dos avós, é importante mencionar que a obrigação alimentar não cessa apenas com a maioridade do alimentando, pois se afasta o dever de sustento (poder familiar) e passa para os alimentos indispensáveis à subsistência. Prevalecendo o vínculo de parentesco, por se tratar do grau imediato mais próximo. Ou seja, os ascendentes serão garantidores da responsabilidade alimentar dos netos, ainda que capazes, pois trata-se de uma colaboração sucessiva ao parente de grau mais próximo.

A extinção se dará com a manutenção financeira dos genitores, bem como a redução, ou quando o neto for capaz de prover seu próprio sustento. Outra hipótese, muito discutida, é quanto ao casamento ou união estável do neto.

Contudo, Dias (2016, p. 618), entende que:

“Muitas vezes os filhos casam exatamente por contarem com o auxílio dos pais. Isso é muito comum no caso de gravidez inesperada. Os jovens ficam residindo na casa de um dos pais, sem terem as mínimas condições de prover à própria subsistência, que dirá meios de sustentar o filho que vai nascer. Nessa hipótese não cabe extinguir a pensão alimentícia em razão do casamento. Comprovado que o filho não tem condições de atender ao dever de assistência para com o cônjuge, não há como livrar o genitor de continuar arcando com a obrigação”.

Desta forma, precisa-se sempre observar o caso concreto, porém o que devemos é lembrar que o alimentante, no caso os avós, deverão ter que entrar judicialmente para pedir exoneração da pensão alimentícia, e não deixar de prestar por conta própria, pois, por exemplo, a maioria ou o término da faculdade faz com que se presuma a dispensabilidade dos alimentos, devendo então o alimentando comprovar sua continuidade no recebimento do crédito alimentar (Súmula 358 do STJ).

Sabemos que não é justo que os pais, quando se encontram em perfeitas condições para estar no mercado de trabalho, demandem essa obrigação alimentar para os avós, que trabalharam a vida toda para sustentar os filhos e agora tem que arcar com a prestação de alimentar dos netos. Entretanto a lei prevê dessa forma.

Todavia, há dúvidas quanto à forma de prestar alimentos, pois os avós podem conter apenas condições suficientes para sua subsistência, não podendo assim ajudar os netos na prestação de alimento. Neste caso, a obrigação passaria adiante, por ser sucessiva. Mas, caso os avós possam contribuir apenas com pagamentos in natura, poderá ser admitido, pois nosso ordenamento jurídico autoriza essa forma de prestação, assim colaborariam com um plano de saúde, odontológico ou mesmo com um colégio. Veremos o julgado a seguir:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTOS IN NATURA. ABATIMENTO DO VALOR PAGO RELATIVO À NECESSIDADE ESSENCIAL. Os alimentos devem ser pagos na forma definida em juízo, sendo descabida a alteração unilateral da forma de pagamento. 2. Os valores efetivamente destinados ao pagamento de despesas escolares não constituem mera liberalidade, senão pagamento parcial da pensão alimentícia feito in natura, motivo pelo qual deverá ser considerado para efeitos de cálculo da dívida. 3. Não admitir a compensação desses valores pagos implicaria enriquecimento sem causa para as credoras. PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 557 § 1º, A DO CPC. (TJ-RJ - AI: 00065437320078190000 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 1 VARA DE FAMILIA, Relator: CLEBER GHELFENSTEIN, Data de Julgamento: 27/11/2007, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2007)

Tendo em vista o que já foi exposto, é visível que os alimentos são de interesse de ordem pública, pois neste caso visam à subsistência dos netos, prevalecendo os princípios da solidariedade familiar e, principalmente, da dignidade da pessoa humana. O intuito é sempre de proteger a criança e o adolescente dentro do seio familiar, do vínculo afetivo que se tem ou pelo menos devia ter. A assistência familiar na prestação dos alimentos não tem a intenção de maleficar ninguém, o

objetivo é resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente e o seu desenvolvimento saudável.

4.2.1 Subsidiariedade

Frequentemente tem-se observado a impossibilidade dos pais no cumprimento do dever de sustento dos filhos, o principal motivo é o desemprego, mas também tem a questão da enfermidade física e mental. Tais circunstâncias acarreta o inadimplemento da obrigação pelos pais tendo em vista a incapacidade econômica, ocasionando o cumprimento do dever legal.

De acordo com o artigo 1.696 do Código Civil, o alimentando não pode ficar desamparado, quando ausente o recurso dos genitores, assim a lei aduz que na ausência dos pais serão chamados a concorrer o mais próximo em grau, no caso são os avós, mas sustentando a responsabilidade alimentar de forma subsidiária.

E quanto a essa responsabilidade subsidiária, trata-se de quando os pais, inicialmente, não têm condições financeiras suficientes, devendo ser comprovado de forma total ou parcial, ou encontram-se ausentes para suprir os alimentos de sua prole, neste caso, chamam-se os avós maternos e paternos para integrar a lide e contribuir conjuntamente para manutenção dos seus netos.

A subsidiariedade é o que chamamos de obrigação acessória. Pois a obrigação principal é, indiscutivelmente, de quem detém o poder familiar, a qual sejam os pais. Diniz (2007, p. 598) vai expor que “ter-se-á, portanto, uma responsabilidade subsidiária, pois somente caberá ação de alimentos contra avó se o pai estiver ausente, impossibilitado de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos”.

E para complementar esse entendimento, Madaleno (2017, p. 980) nos ensina que:

“obrigação subsidiária deve guardar coerência apenas como a verba indispensável para a subsistência dos netos, cuja quantificação não foi possível extrair dos pais. Os alimentos devidos pelos avós aos netos, como já visto, são de caráter subsidiário ou sucessivo e não simultâneo com os pais”.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. CARÁTER EXCEPCIONAL E **SUBSIDIÁRIO**. PENSÃO DO PAI. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DA GENITORA. A imposição de obrigação alimentar aos avós só tem cabimento quando esgotadas as possibilidades de prestação alimentar pelos pais. No caso concreto, a ausência da prova da impossibilidade laboral da mãe e a existência de pensionamento do pai inviabilizam a transferência da obrigação alimentar aos avós. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70063513618, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/04/2015).

Deste modo, é visível que os avós só serão chamados a compor a lide, depois de exaurido as provas da impossibilidade dos pais de proverem os alimentos. Não é admitida a responsabilidade solidária, pois cabe a obrigação principal aos genitores, e não aos ascendentes (grau mais próximo). Portanto, a ação de alimentos contra os avós não procederá sem a prova concreta de que os pais não poderá satisfazê-la.

4.2.2 Complementariedade

Outra característica de muita relevância na responsabilidade alimentar é a complementariedade. Pois, recorda-se do que foi dito acima, no capítulo dos alimentos, quanto aos pressupostos da obrigação alimentar. Devendo-se observar o binômio, necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, para assim chegar a uma quota proporcional e suprir os alimentos necessários a uma vida digna.

Quando os pais não obtiverem os recursos suficientes para manter o sustento do(s) filho(s), os ascendentes poderão ajudar na complementação dos alimentos, seja financeiramente ou in natura, quer dizer que pode ser fixado o custeio direto das necessidades do alimentado, podendo ser em compras, plano de saúde, escola, dentre outras formas.

Tendo em vista o caráter complementar, o Superior Tribunal de Justiça, segundo decisão, entende:

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA POR MENOR IMPÚBERE EM FACE DO PAI E DO AVÔ PATERNO. **ALCANCE DO CARÁTER COMPLEMENTAR DOS ALIMENTOS AVOENGOS.** INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.697 E 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE O GENITOR ARCAR INTEGRALMENTE COM SUA COTA DE PARTICIPAÇÃO NO SUSTENTO DO ALIMENTANDO. ÔNUS DO CREDOR DE ALIMENTOS. Ação de alimentos proposta por menor impúbere em face do avô paterno. Sentença que, ratificando tutela antecipatória, dá pela procedência do pedido e fixa pensão mensal de 10% sobre os rendimentos líquidos do réu, rateando custas processuais e compensando honorários de sucumbência. Apelo do autor a buscar a majoração da pensão e a fixação de honorários de sucumbência. Apelo do demandado a buscar a reversão do julgado. 1. A complementariedade dos alimentos avoengos (CC, art.1.698) não autoriza se conclua que eles se destinam a suprir o que, considerando a pensão prestada pelo genitor alimentante, se faça necessário a atender às necessidades do alimentando, não cobertas totalmente por esta. 2. **Ainda assim, tal obrigação complementar só pode ser imposta com a prova da absoluta incapacidade de o pai concorrer com a integralidade dos alimentos que lhes cabe prestar, o que é ônus do alimentando.** 3. Sem isso, impõe-se puro e simples decreto de improcedência de pretensão deduzida em face de avô. 4. Como, no caso presente, a avó ofereceu prestar 10% sobre seus proventos, conformando-se, como seria de se esperar, com a sentença, é de se manter tal comando judicial. 5. Recurso do réu ao qual se dá provimento. Recurso do autor que se julga prejudicado (STJ - Agravo em recurso especial nº 712.843 - RJ (20150111079-5), Relator Ministro Luis Felipe Salomão, J. 19/05/2015).

Não precisa necessariamente a responsabilidade ser sucessiva, pois poderá ser complementar, isto quando os genitores estiverem incapacitados, de forma parcial, a prestar alimentos à sua prole. Insta observar que a prova da insuficiência dos pais de arcar com a obrigação alimentícia é um recurso fundamental para sua a efetividade, chamando, assim, os avós para complementar os alimentos.

Lembra-se que é possível a ação de alimentos ser intentada, conjuntamente, em face de um dos pais e dos avós, desde que seja evidenciado elementos suficientes para provar que o genitor não tem condições satisfatórias para arcar sozinho com a responsabilidade alimentar.

O doutrinador Cahali (2013 apud SILVA e OLIVEIRA, 2014) nos ensina, quanto à complementariedade da obrigação, que:

“Quando ocorre de virem os avós a complementar o necessário à subsistência dos netos, o encargo que assumem é de ser entendido como excepcional e transitório, a título de mera suplementação, de sorte a que não fique estimulada a inércia ou acomodação dos pais, primeiros responsáveis”.

Diante desse fato, observam-se duas importantes especialidades desse tipo de obrigação. Temos assim, a excepcionalidade e a transitoriedade, a primeira esta diretamente relacionada ao caráter subsidiário e necessário, pois os alimentos apenas serão prestados, pelos ascendentes, extraordinariamente, enquanto os genitores se instabilizam financeiramente. E com isso, vem o caráter transitório, onde os avós vão contribuir com os alimentos de modo temporário até cessar as desagradáveis circunstâncias que impossibilitem os pais de arcarem com a obrigação.

Conclui-se, então, que os ascendentes somente se responsabilizaram pela complementariedade sempre que o essencial, para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, não puderem ser inteiramente satisfeitas pelos genitores, e até que estes possam melhorar financeiramente.

4.2.3 Responsabilidade alimentar versus dever de sustento

Tanto o dever de sustento quanto a responsabilidade alimentar visam, igualmente, garantir a subsistência da criança ou adolescente, para que tenham uma vida saudável. Entretanto, faz-se importância diferenciar esses dois conceitos, pois têm características distintas.

Quando falamos em dever de sustento está diretamente relacionado com o poder familiar, que segundo Gagliano e Filho (2016, p. 598) é o “plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”. Desta forma, conclui-se que quando chegam à maioridade cessa o poder familiar.

O artigo 229 da Constituição Federal, artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil e artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, preveem que é dever dos pais de sustentar, assistir, criar e educar seus filhos. Neste caso, o dever de sustento encontra-se presente, pois este é inerente ao poder familiar.

Já quanto à responsabilidade alimentar, independe do poder familiar ou não, esta se relaciona com a obrigação de prestar alimentos entre os parentes, uma forma de colaboração, e advém do princípio da solidariedade familiar. Mas devemos nos atentar aos pressupostos da obrigação alimentar, já visto no capítulo anterior, a responsabilidade será condicionada as necessidades de quem as precisa e dentro da possibilidade de quem as paga.

Insta mencionar que a responsabilidade é recíproca entre pais e filhos, se estendendo aos parentes também. Enquanto o dever de sustento é unilateral, pois delega-se aos pais, os responsáveis da obrigação, de sustentar seus filhos, que são os beneficiários desse dever.

Outra distinção é quanto à duração da obrigação, que na responsabilidade alimentar pode perdurar o quanto e quando necessário for, e o dever de sustento, como já aludido, cessa com a maioridade civil dos filhos, ou mesmo quando emancipados.

O doutrinador Cahali (2006 apud SCHEER, 2013) descreve que “o dever de sustento define-se como uma obrigação de fazer, enquanto a obrigação alimentar consubstancia uma obrigação de dar”, e complementa, ainda, que “apenas quando se verifica a impossibilidade de coabitação dos genitores, mantido o menor na companhia de um deles, ou de terceiros, é que a execução da obrigação de sustento poderá se resolver na prestação do equivalente”.

Deste modo, observa-se que quem tem o dever de sustento são os pais, os avós, por outro lado, são garantidores da prestação de alimentos para os netos. Há uma grande diferença entre os dois fundamentos, pois como já bem visto os ascendentes só irão arcar com a obrigação, depois de provado a impossibilidade financeira dos pais, ou ausência destes, para que posteriormente analise a condição econômica dos avós, no limite do binômio da necessidade/possibilidade.

Ainda que os dois instituídos possuam o mesmo propósito, qual seja, a subsistência dos filhos, dando a este uma vida digna, as diferenças são visíveis quando analisamos cuidadosamente. Quando a obrigação é passada para os avós, deveria o nosso ordenamento jurídico tratar a matéria bem diversa, principalmente acerca da execução e da prisão civil do devedor de alimentos, pois os ascendentes respondem de forma subsidiária e complementar. Entretanto, não acontece dessa forma, mesmo a obrigação principal sendo dos pais. E isso irá ser observado nos tópicos a seguir.

4.3 Execução dos alimentos

A execução de alimentos trata-se de uma relação jurídica em que o alimentado tem direito à prestação alimentícia, seja pelo laço familiar biológico, ou

mesmo por um vínculo de adoção. As duas formas são legítimas para pleitear os alimentos em juízo.

Diante de inúmeros casos irregulares de pensão alimentícia é aconselhável que se formalize essa prestação, podendo ser de maneira amigável ou então buscar em juízo o reconhecimento dessa obrigação.

Logo, ajustado o pensionamento, o alimentante deve cumprir naturalmente com a obrigação alimentar. Não ocorrendo dessa forma, poderá o alimentando executá-lo. Insta mencionar que não poderá o credor executar a dívida dos alimentos em face de outro obrigado que não do alimentante. Por exemplo, a obrigação de prestar alimentos é do pai, mas deixou de cumpri-la, neste caso não poderá o credor executar os avós paternos para suprir a dívida do pai, isso ocasionaria ilegitimidade passiva (artigo 485, inciso VI do CPC).

Porém quando tratamos da responsabilidade dos avós, deveriam ser distintas as formas de execução da obrigação dos pais, pois estes, como já dito, são os principais responsáveis pela subsistência do(s) filho(s). Entretanto, não funciona dessa forma.

O artigo 19 da Lei de Alimentos (nº 5.478/68) traz no seu enunciado que:

“O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias”.

Isso quer dizer que o magistrado, na ação de execução de alimentos, tem o condão de tomar quaisquer medidas que achar necessárias para assegurar o êxito na prestação de alimentos. Desta forma, quando a obrigação é frustrada cabe ao juiz providenciar meios para o cumprimento do encargo, bem como decretar a prisão do devedor.

É visível o quanto o instituto dos alimentos é importante para o nosso ordenamento jurídico, pois permite até a prisão civil do devedor de alimentos, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

A doutrinadora Dias (2016, p. 621) explica como ocorre a execução do débito alimentar, assim aduz que:

“Dispondo o credor de um título executivo – quer judicial, quer extrajudicial – pode buscar a execução pelo rito da prisão (CPC 528 § 3.º e 911) ou da expropriação (CPC 528 § 8.º), bem como buscar o desconto na folha de pagamento do devedor (CPC 529 e 912). A eleição do meio executório é prerrogativa do credor, não podendo o devedor pretender a transformação de um procedimento em outro”.

Desta forma, o executado não cumprindo a sentença poderá haver a penhora dos valores em atrasos, ou o magistrado fixar o débito na folha de pagamento do devedor, e até mesmo decretar sua prisão. Porém, “o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo” (art. 528 do CPC).

Insta mencionar que o credor só poderá optar pela cobrança sob pena de prisão quantos os débitos alimentares estiverem vencidos até 3 meses antes do pleito da execução, bem como as que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC). Mas nada obsta que o credor busque a cobrança desde o inadimplemento da primeira prestação em atraso.

Acrescenta ainda Dias (2016, p. 625), acerca da não manifestação do alimentante, dizendo que:

“Mantendo-se inerte o devedor, deve ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC 523 § 3.º e 831). Não há nada necessidade de o credor pedir e nem de o juiz determinar tais atos, pois devem ser realizados “desde logo””.

Não efetuando o pagamento, nem provando que o fez ou não apresentando justificativa, poderá o juiz, além de se valer da penhora, determinar a inclusão do nome do executado nos serviços de proteção ao crédito (art. 782, § 3.º do CPC). Sobre a negativação, alguns doutrinadores concordam, porém outros acreditam que o nome negativado torna-se ainda mais difícil para o pagamento da dívida, tendo em vista que obter condições financeiras será quase impossível, deixando de ser um problema apenas de ordem jurídica, para um problema no âmbito social, o que não irá garantir a efetividade nas decisões.

Outro fato muito importante é quanto à penhora dos bens, pois quando esta for infrutífera, poderá o julgador determinar o bloqueio da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do alimentante, conforme decisão abaixo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACERCA DO ADIMPLENTO DE ALIMENTOS. PENHORA DE VALORES NA CONTA DO FGTS DO DEVEDOR. CABIMENTO. O rol das hipóteses para movimentação do FGTS, previsto no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, não é taxativo, sendo cabível a penhora, de saldo existente para satisfazer débito alimentar, quando o devedor não possui bens passíveis de penhora. Precedentes desta Corte de Justiça e do STJ. Agravo de instrumento provido, por monocrática. (TJRS, AI Nº 70071304356, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Oitava Câmara Cível, J. 17/01/2017).

Não obtendo êxito quanto à penhora dos débitos vencidos, deverá o juiz utilizar-se do meio mais eficaz para garantir o pagamento dos alimentos, a ameaça da prisão. Apesar de ser um caráter coercitivo é a forma mais viável para se conseguir o cumprimento da obrigação. Só que quando falamos na prisão dos avós, dando ênfase aos idosos, surgem grandes discussões doutrinárias a respeito desse tema, pois a obrigação alimentar não é solidária, mas sim subsidiária, assim ficando a cargo dos pais o dever principal de prestar alimentos. Entenderemos a prisão dos avós no tópico abaixo.

4.4 Prisão dos avós

O descumprimento da obrigação legal da prestação de alimentos poderá ensejar a prisão civil do devedor. Esta é a única forma de prisão civil admitida em nosso ordenamento jurídico e que tem grande eficácia na sua prática.

Prevista no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, traz no seu texto que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Logo, a prisão civil é uma medida que visa coagir o devedor a cumprir com o inadimplemento para satisfazer a obrigação alimentar, visando sempre à subsistência do alimentando.

Fazendo uma análise do procedimento da execução, o doutrinador Moreira (1997 apud GAGLIANO e FILHO, 2016, pg. 710), comenta acerca do artigo 733 do CPC/1973 (correspondente ao art. 911 do CPC/2015):

“A imposição da medida coercitiva pressupõe que o devedor, citado deixe escoar o prazo de três dias sem pagar, nem provar que já o fez, ou que está impossibilitado de fazê-lo (art. 733, *caput*). Omissis o executado em efetuar o pagamento, ou em oferecer escusa que pareça justa ao órgão judicial, este, sem necessidade de requerimento do credor, decretará a prisão do devedor, por tempo não inferior a um nem superior a três meses (art. 733, § 1.º, derogado aqui o art. 19, *caput, in fine*, da Lei n. 5.478). Como não se trata de punição, mas de providência destinada a atuar no âmbito do executado, a fim de que realize a prestação, é natural que, se ele pagar o que deve, determine o juiz a suspensão da prisão (art. 733, § 3.º), quer já tenha começado a ser cumprida, quer no caso contrário”.

Como bem explicado, é perfeitamente possível à prisão do devedor de alimentos. Entretanto, não é considerado um meio de execução e sim um caráter coercitivo que busca o adimplemento da obrigação. Júnior (2010, p. 418) esclarece que:

“Essa prisão civil não é meio de execução, mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos. Por isso mesmo, o cumprimento da pena privativa de liberdade ‘não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas”.

A prisão civil poderá ser decretada quando esta versar sobre alimentos definitivos ou provisórios (art. 531 do CPC), quer tenham sido fundados por sentença, decisão interlocutória, ou mesmo extrajudicialmente (arts. 528 e 911, parágrafo único do CPC).

Já vimos que o fundamento legal do artigo 1.696 do Código Civil, autoriza que os avós se responsabilizem pela pensão alimentícia prestada aos netos, caso comprovada a impossibilidade dos pais. Pois na falta dos genitores, os ascendentes são os mais próximos na sucessão alimentar.

A prisão civil é uma medida um tanto eficaz, pois constrange o alimentante ao pagamento da dívida. Acontece que essa pena que submete aos avós ter sua liberdade restringida deveria ser somente aos genitores, pois estes quem tem a obrigação principal na relação.

A justificativa a isso é simples, pois abala a integridade física e psicológica do indivíduo, e principalmente os idosos, que tem uma idade mais avançada, e são uma grande parte os responsáveis pela obrigatoriedade da pensão. Seriam então privados do seu direito constitucional de ir e vim, ocasionando danos irreparáveis e sua dignidade, e sem dúvida, em sua saúde.

Conforme o artigo 19 da Lei de Alimentos (nº 5.478/68) o ato do juiz é discricionário, podendo ele tomar todas as providências cabíveis para o cumprimento da obrigação, sendo àquele facultado, de acordo com o caso concreto, avaliar se há necessidade ou não da prisão.

Inclusive porque não é a única medida existente que o julgador possa tomar, bem como diz a lei. Deste modo, é perfeitamente possível que o juiz que ao contrario de decretar a prisão dos avós, estabeleça o bloqueio online dos valores atrasados pelo sistema Bacenjud, caso frustrada a medida, hoje pode-se haver o bloqueio da conta do FGTS (como dito no tópico acima), e por último fato a penhora de outros bens. Além de impor as multas (astreintes) aos inadimplementos. Só não podendo esquecer de que a responsabilidade incumbida pelos avós tem caráter excepcional e transitório.

Tendo em vista o que já foi dito, ainda que a prisão seja um meio bastante eficaz de coagir o indivíduo a pagar as prestações em atraso, deve-se evitar essa medida quando relacionado aos avós, preferencialmente os idosos, pois poderá ter consequências irreversíveis na vida destes.

Com esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu que:

"(...) Todavia, não obstante o inadimplemento, deixo de decretar a prisão civil dos avós paternos por outras razões, que reputo mais nobres, a saber: e) É do entendimento pacífico que a obrigação alimentar pelos avós aos netos é excepcional, subsidiária e complementar à dos genitores, implementando-se somente se comprovado pelo credor da verba que o devedor original não cumpre, por motivo relevante, sua obrigação; f) Não houve para o caso dos autos comprovação pronta e de plano de que os avós tenham efetivas condições de promover o pagamento integral do débito ou que tenham deixado de fazê-lo por diletantismo, tanto que promoveram o cumprimento parcial da obrigação; g) Os avós não podem suportar o efeito mais danoso e gravoso proveniente do não pagamento de alimentos PRISÃO CIVIL -, através de obrigação, como já informado, subsidiária, quando o mesmo tratamento não é dirigido contra quem presta alimentos pela via direta, por filiação; h) Apresenta-se muito mais justo, não obstante este julgador não tenha habilitação ou autorização legal para promover julgamentos de valores de cunho moral, a subsistência aos avós apenas para com os reflexos patrimoniais decorrentes do não pagamento integral da obrigação, dentre eles penhora eletrônica, arresto de bens, etc; (...)."(TJPR, AI Nº 9413996, Relatora: Rosana Amara Girardi Fachin, 12ª Câmara Cível, J. 03/07/2013).

Contudo, nem sempre acontece dessa forma, há decisões que autorizam a prisão dos avós, por serem devedores de alimentos, e ser o meio mais eficaz de conseguir a recuperação dos débitos atrasados. Podemos observar conforme decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DO ART. 733 DO CPC. OBRIGAÇÃO AVOENGA. SUPOSTOS PROBLEMAS DE SAÚDE. JUSTIFICATIVA INSUBSISTENTE A AFASTAR O DECRETO PRISIONAL. A alegação de impossibilidade de pagamento da verba alimentar, em razão da idade avançada e dos problemas de saúde apresentados pelo devedor, avô da criança, bem assim a situação financeira precária, não o exime da obrigação já vencida, nem elide o decreto prisional. Ademais, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não há falar na discussão do binômio possibilidade/necessidade em sede de execução. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. (Agravado de Instrumento Nº 70036826733, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 10/11/2010).

Decisões como esta afeta diretamente a integridade física e psicológica dos avós, ainda mais quando são idosos, que influenciam negativamente a sua saúde. Por isso, o magistrado deve sempre utilizar o princípio da menor restrição possível, contida no artigo 805, do Código de Processo Civil, que prevê que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”, o que muito possivelmente não será a restrição de sua liberdade.

Devemos aqui destacar o Estatuto do Idoso (nº 10.741/2003), que foi originado a assegurar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, devendo o Estado ter uma precaução maior com os idosos, a fim de preservar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, dentre outros, para que se possa ter uma boa saúde física e mental.

Acontece que, geralmente, os idosos são pessoas que tem sua saúde mais fragilizada em relação aos jovens, e por isso merecem mais atenção e proteção por serem mais vulneráveis. E diante disso, o legislador constituinte se manteve preocupado e assegurou no artigo 230 da Constituição Federal que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Há julgados no Brasil de prisão civil de idosos, justamente por inadimplência de pensão alimentícia avoenga. Por exemplo, o STJ decidiu com base no princípio da dignidade da pessoa humana e no melhor interesse do idoso, por conceder habeas corpus, a uma idosa de setenta e sete anos, para que cumprisse a prisão domiciliar, conforme julgado abaixo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido (STJ - RHC: 38824 SP 2013/0201081-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013).

Desta forma, cabe ao magistrado avaliar as condições físicas, psíquica, financeira dos avós para que seja determinar essa medida tão gravosa, a prisão civil. Não poderá deixar de se utilizar de todos os meios necessários para conter a restrição da liberdade, assim como as penhoras dos bens. Além disso, deve ser ater ao Estatuto do Idoso e a Constituição Federal, para decidir conforme os princípios da proporcionalidade, para não beneficiar apenas uma parte, o da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse da criança, do adolescente e do idoso. E assim chegar a uma resolução do problema sem que haja prejuízo de ambas as partes.

O Enunciado nº 599 que foi aprovado em 2015 na VII Jornada de Direito Civil pelo Conselho de Justiça Federal juntamente com Superior Tribunal de Justiça, traduz muito bem a conduta que poderá ser adotada pelo juiz, assim ressaltando que:

ENUNCIADO 599 - Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.

Ainda nessa mesma linha de raciocínio a doutrinadora Tânia da Silva Pereira entende que deve ser priorizadas medidas de cunho patrimonial, quando falamos na prisão civil, pois, algumas vezes, podem ser incompatíveis e desproporcionais tendo em vista a idade do devedor de alimentos. Ela enfatiza quando diz que:

“Assim, no caso, por exemplo, de estar o avô ou avó passando por problemas de saúde diversos ou não possuindo condição financeira para suprir sequer suas necessidades básicas, como alimentação e remédios, a decretação da prisão feriria sua dignidade e sua integridade física e psíquica, violando o Estatuto do Idoso e a própria Constituição. Além disso, iria de encontro à proporcionalidade que permeia a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando” (Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2016).

E ainda acrescentou que a prisão civil dos avós deve ser considerada uma medida excepcional, e que o julgador deve se utilizar de outros recursos de cunho patrimonial, devendo resguardar a dignidade e a integridade física e psíquica do idoso, ponderando as particularidades e vulnerabilidades respectivas a esta etapa da vida.

Em virtude dos fatos expostos, embora nossa legislação autorize a prisão civil, o juiz necessita analisar e avaliar o caso concreto para que a última medida a se adotar seja essa. Dando prioridade à execução pelo meio menos gravoso, preservando a dignidade e a saúde dos avós, sejam idosos ou não. O importante é lembrar que os avós respondem de forma subsidiária e complementar, e que a obrigação dos pais é de buscar meios para a subsistência dos seus filhos.

5 CONCLUSÃO

Vimos que o Direito de Família é um dos institutos mais importantes para o Direito Civil, tendo em vista o interesse coletivo do bem estar social. A família sempre esteve presente, desde os primórdios até os dias atuais. Com a evolução social, as relações familiares foram mudando, o pai que detinha total poder sobre sua esposa e seus filhos, hoje divide esse papel com a mulher, que foi muito desvalorizada durante séculos.

Foi com a Revolução Industrial que surgiram as necessidades econômicas, e assim o ingresso da mulher no mercado de trabalho, além, claro, de ajudar nos afazeres domésticos e cuidar de sua prole. Entretanto, o instituto da família ganhou força em 1988 com o advento da Constituição Federal e posteriormente em 2002 com o Código Civil, que trouxe a equiparação da mulher e a valorização da família no nosso âmbito social.

Diante disso, houve também o reconhecimento das inúmeras formas de relações, o reconhecimento da união estável, divórcio, a equiparação jurídica de todos os filhos, dentre outras.

Atualmente, tem-se uma análise da família regulada nos princípios fundamentais, que visam à proteção da dignidade da pessoa humana, a igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, a igualdade jurídica de todos os filhos, a paternidade responsável e planejamento familiar, a solidariedade familiar, a afetividade, o melhor interesse da criança e do adolescente, e outros.

E foi com as relações familiares que surgiram às obrigações e responsabilidade entre os seus membros, bem como a prestação de alimentos com a finalidade de colaborar na subsistência daquele que a necessita. Diante disso, foi-se observado o dever de sustento que se diferencia da responsabilidade alimentar, enquanto o primeiro remete ao poder familiar que é inerente aos pais, o segundo é a garantia da prestação de alimentos por um vínculo familiar, que no caso trata-se dos avós para com seus netos.

Sendo válido ressaltar que somente os avós arcaram com essa obrigação se preenchidos os requisitos indispensáveis para tal, como a possibilidade dos ascendentes e a necessidade dos netos, e desde que provado a impossibilidade dos genitores de prestarem os alimentos, seja por uma gravidez indesejada na

adolescência, conseqüentemente por uma impossibilidade econômica ou por ausência de um dos pais.

Essa situação fundamenta-se nos princípios da divisibilidade e no melhor interesse da criança e do adolescente. Pois é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar e resguardar com absoluta prioridade os interesses dos menores, assim como assistir, sustentar, criar e educar.

Contudo, as normas jurídicas trouxeram em seu enunciado que os avós somente responderão pela prestação de alimentos dos netos pelo caráter subsidiário e complementar. Isso quer dizer que quando comprovada a necessidade do neto e a impossibilidade dos pais, os avós que são os parentes de grau mais próximo serão obrigados a prestar alimentos, seja parcial ou integral. Lembrando que a responsabilidade não é solidária, mas sim subsidiária.

Com o chamamento dos avós na ação de alimentos, foram levantando-se várias discussões acerca do assunto. Pois, caso descumprissem a obrigação alimentar, poderia ser decretada a prisão civil, ainda que como último caso. Só que com a execução, é possível que o magistrado se utilize de vários meios necessários para não ser imposta a coerção pessoal, mesmo sendo comprovado que é a forma mais eficaz de se conseguir o cumprimento do inadimplemento.

Os meios a serem utilizados podem ser o desconto em folha de pagamento do devedor, a penhora online pelo BacenJud, até mesmo o FGTS, os bens móveis, dentre outras possibilidades.

Ordinalmente os avós estão mais jovens e se cuidando mais, fazendo nos esquecer da figura do senhor frágil e rabugento, mas não podemos deixar de lembrar que uma grande parte trata-se de avós idosos, que necessitam de uma atenção especial, ainda mais quando os filhos têm condições suficientes para estar no mercado de trabalho para sustentar seus filhos e não faz por comodismo.

Por isso, em virtude de tudo que foi visto, devemos preservar os avós de tais atos cruéis e que podem prejudicar toda sua integridade física, moral e psíquica. Os juízes devem mesmo se utilizar de todas as medidas eficazes para que não chegue à tamanha ofensa aos avós, que não tem o dever de sustento, mas a responsabilidade alimentar. Logo, devemos por na balança a necessidade da criança e do adolescente, que não tem culpa alguma dessa situação e a possibilidade dos recursos dos avós para arcar com tal obrigação, merecendo um olhar com mais atenção.

REFERÊNCIAS

- Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Prisão civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6055/Pris%C3%A3o+civil+dos+av%C3%B3s+por+d%C3%ADvida+alimentar+n%C3%A3o+%C3%A9+consenso+na+comunidade+jur%C3%ADdica>>. Acesso em 20.05.2017.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado; 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2017.
- BRASIL. **Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>; Acesso em 19 de maio de 2017.
- BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 13 de maio de 2017.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em 13 de maio de 2017.
- BRASIL. TJRS. **AC nº 70069390607**. Relator Jorge Luís Dall'Agnol, Sétima Câmara Cível, Julgamento em 26/10/2016.
- BRASIL. TJMG. **AI Nº 1.0702.15.020075-7/001**. Relator: Rodrigues Pereira (JD Convocado), 7ª CACIV, Julgamento em 10/11/2015.
- BRASIL. TJAL. **AC Nº 0000205-27.2013.8.02.0039**. Relator: Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 1ª Câmara Cível, Julgamento em 13/04/2016.
- BRASIL. TJRJ. **AI Nº 00065437320078190000**. Relator: Cleber Ghelfenstein, 14ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 27/11/2007.
- BRASIL. TJRS. **AI Nº 70063513618**. Relator: Alzir Felipe Schmitz, Oitava Câmara Cível, Julgamento em 23/04/2015.

BRASIL. STJ. **Agravo em recurso especial nº 712.843 - RJ (20150111079-5)**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento em 19/05/2015.

BRASIL. TJRS. **AI Nº 70071304356**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Oitava Câmara Cível, Julgamento em 17/01/2017.

BRASIL. TJPR. **AI Nº 9413996**. Relatora: Rosana Amara Girardi Fachin, 12ª Câmara Cível, Julgamento em 03/07/2013.

BRASIL. TJRS. **AI Nº 70036826733**. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Sétima Câmara Cível, Julgamento em 10/11/2010.

BRASIL. STJ. **RHC: 38824 SP 2013/0201081-3**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento em 17/10/2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manuel de direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional, São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: Direito de família. 14 ed. São Paulo, 2017.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 45. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SCHEER, Genaro Costi . **A relativização da responsabilidade avoenga**. Disponível em: <<https://genaroscheer.jusbrasil.com.br/artigos/111575144/a-relativizacao-da-responsabilidade-avoenga>>. Acesso em 20.05.2017.

SEREJO, Lourival. **Novos diálogos do direito de família**. São Luís: Edufma, 2014.

SILVA, Maria Cecília Nelson da; OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho de. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA**. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=426>>. Acesso em 20.05.2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VALADARES, Carolina. **GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA TEM QUEDA DE 17% NO BRASIL**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/28317-gravidez-na-adolescencia-tem-queda-de-17-no-brasil>>. Acesso em 20.05.2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.